

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	23
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	25
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	28
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	77
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	81
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	90
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	97
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	108
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	132
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	136
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	149
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	154
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	171

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	176
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	184
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	190
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	199
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	201
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	205
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	211
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	214
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	217
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	220

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1544/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010859747202563,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir dessa data, para provimento do cargo efetivo especificado, a candidata a seguir relacionada:

CARGO 17: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade	
Inscrição	Nome
10002337	Monica Cristina de Sousa Oliveira

Art. 2º A candidata nomeada deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1551/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010851457202571,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n. 1526/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2248, de 26 de agosto de 2025, que designou a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 11 e 12 de setembro de 2025, em substituição ao titular do cargo Hítalo Silva Bastos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1552/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010860229202592, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 3ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LETICIA SOUSA MARTINS, matrícula n. 122057, para, das 18h de 3 de outubro de 2025 às 9h de 6 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1553/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010860411202543, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GABRIELLE LIMA DE CASTRO, matrícula n. 125068, para, das 18h de 3 de outubro de 2025 às 9h de 6 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1554/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-doc n. 07010858053202517,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Assessor do Procurador-Geral de Justiça EURICO GRECO PUPPIO e a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, para compor o Grupo Nacional da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico (LUME), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 364/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1555/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para atuar na audiência referente aos autos n. 0006311-77.2024.8272737, a ser realizada em 1º de outubro de 2025, inerente à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1556/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, para atuar na audiência referente aos autos n. 0002422-23.2021.8272737, a ser realizada em 1º de outubro de 2025, inerente à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1557/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, alterada pela Lei n. 4.654/2025, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010858817202566,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor IVES RANGEL QUEIROZ BISPO, matrícula n. 124081, do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Contabilidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1558/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010859068202594,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança – FC 5 – Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, a servidora MARINA BARBOSA PEREIRA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 86708.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1559/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010859068202594,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARINA BARBOSA PEREIRA, matrícula n. 86708, no Centro de Apoio Operacional da Saúde - Caosaúde.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 764/2023.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1560/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010859068202594,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARINA ARMONDES MILHOMEM, matrícula n. 122413, na 8ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 746/2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1561/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010859068202594,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARINA ARMONDES MILHOMEM, matrícula n. 122413, para o exercício da Função de Confiança – FC 5 – Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1562/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e o Pedido de Final de Fila formulado pela candidata a seguir, conforme e-Doc n. 07010860760202565,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata MARCELA RIBEIRO GONÇALVES FARENZENA, habilitada no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade, divulgada pela Portaria n. 1534/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2249, de 29 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1563/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010860760202565,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, a candidata a seguir relacionada:

CARGO 17: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade	
Inscrição	Nome
10013066	Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva

Art. 2º A candidata nomeada deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 433/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000198/2025-71

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ AGOSTO DE 2025.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria e nos termos do Relatório de Análise CI n. 118/2025 (ID SEI [0443878](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas parciais do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de agosto de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/10/2025, às 16:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0444886 e o código CRC 44E24F25.

DESPACHO N. 435/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000197/2025-98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ AGOSTO DE 2025.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Relatório de Análise CI n. 116/2025 (ID SEI [0443545](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de agosto de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/10/2025, às 16:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0444882 e o código CRC 05B8B780.

DESPACHO N. 0436/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GILMAR PEREIRA AVELINO
PROTOCOLO: 07010857598202514

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto GILMAR PEREIRA AVELINO, em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 27 e 28 de outubro de 2025, em compensação ao período de 29 a 31/08/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CONTRATO DE PROVA DE CONCEITO

Processo: 19.30.1551.0000946/2025-13

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a DIGIBBE - Soluções em Tecnologia LTDA.

Objeto: Consiste na avaliação de soluções tecnológicas que possam otimizar as atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), considerando as funcionalidades e capacidades dos produtos de software, especificamente a Plataforma Digibee, de titularidade da DIGIBEE

Data de Assinatura: 30 de setembro de 2025

Vigência até: 30 dias contados a partir da data de disponibilização do acesso ao MPTO

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Peter Kreslins Junior, Vitor Miguel Sousa e Igor Antonio Mariano.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

ATA N.: 084/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001089/2024-49

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90019/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: AR RP Certificação Digital LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 084/2024 por 12 meses e reajuste do valor unitário.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2025

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 204ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

06/10/2025 – 14h15

1. Apreciação de atas;
 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000577/2025-29 (interessado: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato; relator: Dr. Moacir Camargo de Oliveira);
 3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000080/2023-68 – Proposta de alteração do art. 3º, II, da Resolução n. 001/2022/CPJ (proponente: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatoria: CAA/CAI);
 4. E-doc n. 07010849664202566 – Consulta acerca das atribuições da 5ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
 5. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 5.1. E-doc's n. 07010842230202535 e 07010842263202585 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
 - 5.2. E-doc n. 07010855598202563 – Instauração de PIC (comunicante: Gaeco);
 - 5.3. E-doc's n. 07010844478202531 e 07010845106202521 – Instauração de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
 - 5.4. E-doc n. 07010845666202586 – Instauração de PIC (comunicante: 11ª PJ de Araguaína);
 - 5.5. E-doc n. 07010847494202585 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Arapoema);
 - 5.6. E-doc n. 07010847785202573 – Prorrogação de PIC (comunicante: Naesf);
 - 5.7. E-doc n. 07010854344202528 – Prorrogação de PIC (comunicante: 12ª PJ de Araguaína);
 - 5.8. E-doc n. 07010849090202526 – Prorrogação de PIC (comunicante: 14ª PJ de Araguaína);
 - 5.9. E-doc n. 07010850638202581 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 - 5.10. E-doc's n. 07010843858202558, 07010845205202511 e 07010853888202572 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 5.11. E-doc n. 07010855671202513 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Xambioá);
 - 5.12. E-doc's n. 07010846832202561 e 07010847435202515 – Arquivamento de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 5.13. E-doc n. 07010847769202581 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª PJ de Araguaína);
 - 5.14. E-doc n. 07010843672202515 – Arquivamento de PIC (comunicante: 5ª PJ de Paraíso do Tocantins);
 - 5.15. E-doc n. 07010850384202517 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Xambioá);
 - 5.16. E-doc n. 07010851133202533 – Arquivamento de PIC e oferecimento de denúncia (comunicante: PJ de Natividade);
 - 5.17. E-doc n. 07010853187202533 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); e
 6. Outros assuntos.
- Palmas-TO, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PAUTA DA 175ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

06/10/2025 – 14h

– Eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins (Edital n. 003/2025/CPJ).

Palmas-TO, 1º de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011304

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0011304

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia encaminhada pela Coligação "Mudar para Reconstruir", noticiando que chegou ao conhecimento que o Município de Divinópolis do Tocantins/TO não irá disponibilizar o transporte de eleitorais no dia das eleições, nas rotas divulgadas pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral.

De imediato foi expedido ofício ao Cartório Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral solicitando a ata da reunião de transporte, as rotas definidas com os respectivos veículos requisitados disponibilizados para o transporte e respectivos motoristas, esclarecendo possível vínculo contratual, empregatício com o município de Divinópolis do Tocantins. A resposta foi anexada no evento 5.

É o relatório.

Conforme o disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.736/2024, em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até 6 de setembro de 2024, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicadas(os) pelos partidos políticos e federações, para colaborar com a organização do transporte no Município sob sua jurisdição.

O chefe do cartório eleitoral informou que ante a inércia dos partidos, coligações e federações, por meio da Portaria 677/2024-PRES/7ªZE, o juízo da 7ª Zona Eleitoral instituiu a Comissão Especial de Transporte, com atribuição de elaboração das rotas e percursos de transporte gratuito de eleitores, além de coordenação e supervisão da atuação dos motoristas.

Informou, ainda, que em nova tentativa de propiciar a participação das agremiações, foi publicado o Edital n. 15/2024-PRES/7ªZE, marcando as reuniões para 19/9/2024, novamente permaneceram inertes as agremiações.

Em virtude disso e como os custos com o transporte de eleitor devem ser suportados pelo Fundo Partidário, como forma de viabilizar o fornecimento do transporte de eleitores, o Juízo da 7ª Zona Eleitoral manteve as rotas e itinerários dos veículos de transporte escolar, utilizados desde 2008, sendo oficiadas as prefeituras municipais, apenas para informar quais dos veículos e condutores, indicados anteriormente, estariam percorrendo tais rotas, tendo em vista a impossibilidade de criação de novas rotas.

Portanto, em que pese a inércia dos partidos, coligações e federações, através da atuação diligente do juízo da 7ª Zona Eleitoral, foi garantido aos eleitores o direito ao transporte no dia das eleições.

Diante disso, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 56, I, da Portaria n. 1/2019 da PGR, com a notificação do noticiante para ciência do arquivamento.

Publique-se no diário oficial.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002610

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0002610

Trata-se de notícia de fato anônima em que o (a) noticiante relata que em 8 de março de 2024, a esposa de Osires Damaso, realizou um evento político com dinheiro oriundo de emenda parlamentar destinado para Associação da Igreja Assembleia de Deus - Associação de Assistência Social de Paraíso do Tocantins.

No despacho de evento 6, foi solicitado a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP, com o objetivo de identificar a existência e a destinação de recursos públicos advindos de emenda parlamentar (estadual ou federal) para a Associação de Assistência Social Beneficente de Paraíso do Tocantins.

Na manifestação técnica de evento 8, foi informado que não foram localizadas informações sobre emendas parlamentares federais ou estaduais em benefício da Associação de Assistência Social de Paraíso do Tocantins. Entretanto, a equipe técnica do CAOPP esclareceu que tal resultado pode não espelhar a realidade, diante das considerações dos itens 2.2 e 2.3 e sugeriu a realização de outras diligências, dentre elas a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Planejamento.

Foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Planejamento, responsável pela gestão de parte dos valores das emendas parlamentares do Tocantins, para informar se foram destinados recursos públicos advindos de emendas parlamentares para a Associação de Assistência Social Beneficente de Paraíso do Tocantins.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Planejamento informou que a partir do ano de 2020, através do sistema [TRANSFERE.TO](#), de livre acesso, é possível a realização de consultas das emendas indicadas por parlamentares, por meio de convênios e parcerias, por ente conveniado, bem como verificar se o ente/entidade estão cadastrados no sistema.

Na certidão de evento 12 foi informado a realização de pesquisas no sistema [TRANSFERE.TO](#), contudo, não há registros de cadastrados da Associação de Assistência Social Beneficente de Paraíso do Tocantins.

É o relatório.

A suposta alegação de que a festa em comemoração ao dia internacional da mulher foi custeada com dinheiro público não veio acompanhada com nenhum tipo de evidência, seja ela documental ou testemunhal.

Apesar da realização de pesquisas em fontes abertas, como Portal da Transparência do Governo Federal, Portal da Transparência do Estado do Tocantins, Diário Oficial e sistema [TRANSFERE.TO](#), não se logrou localizar emendas destinadas à Associação de Assistência Social Beneficente de Paraíso do Tocantins.

Além disso, no sistema [TRANSFERE.TO](https://transfere.to) não há sequer registro de cadastro da associação.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

1. o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004537

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar possível prática de propaganda antecipada e eventual abuso de poder econômico/ político nas eleições de 2024 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

O procedimento foi instaurado a partir de uma publicação feita em 17 de abril de 2024, na conta do Instagram @celsomorais, com imagens e vídeos de uma reunião realizada na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, denominada “Líderes Mulheres do Partido MDB”, que segundo a legenda do vídeo contou com mais de mil mulheres.

Nas publicações postadas na rede social de Celso Moraes, prefeito candidato à reeleição na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, verifica-se que diversas mulheres estão utilizando camisetas com a seguinte transcrição “Eu (imagem de um coração) meu prefeito” e uma figura representando a imagem do prefeito Celso Moraes.

Foi expedido ofício ao Diretório Municipal - Diretório Municipal para que informar se custeou a confecção das camisetas e, em caso positivo, informasse o nome da empresa, a quantidade e a nota fiscal;

Em resposta, o Diretório Municipal do partido MDB em Paraíso do Tocantins/TO informou que as camisetas não foram pagas pelo então pré-candidato Celso Moraes, tampouco pelo partido. Informou que as camisetas foram confeccionadas de forma voluntária por algumas pessoas. Acrescentou que a ideia partiu da Professora Geovana, que entrou em contato com as empresas, fez cotação de preços e informou no grupo das Mulheres que, de forma voluntária e individual adquiriram as camisetas. Apresentou alguns comprovantes de pagamentos.

É o relatório.

O art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, dispõe que é vedado na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

Nos caso dos autos, não há elementos de provas de que a distribuição das camisetas com a figura do prefeito e candidato à reeleição Celso Moraes, utilizadas no evento denominada “Líderes Mulheres do Partido MDB”, tenham sido custeadas pelo então pré-candidato ou pelo partido MDB.

Pelo contrário, os comprovantes de pagamento apresentados pelo partido e a informação trazidas aos autos demonstram que as camisetas foram custeadas por várias mulheres apoiadoras da candidatura de Celso Moraes ao cargo de prefeito de Paraíso do Tocantins/TO, mediante pagamentos via pix individualizados,

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011931

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0011931

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia oriunda pela Ouvidoria (prococolo n. 07010731412202417), em que o interessado noticia a suposta divulgação indevida de postagem eleitoral em rede social no dia da eleição.

O interessado informa que houve a publicação de propaganda eleitoral em horário proibido. Para comprovar sua alegação, apresentou o print de um story de Kaillane Gama em que utilizava um boné com o número 10 e apresenta a seguinte legenda: *"Oh bajulação do caramba bem atrás de mim. Eu tenho raiva não, eu tenho é nojo. O candidato meia boca da oposição. Já votei e votei CERTO!10"*.

É o relatório.

A Resolução n. 23.610/2019 que dispõe sobre a propaganda eleitoral estabelece em seu art. 82 que no dia das eleições é permitida a manifestação, desde que individual e silenciosa, da preferência do eleitor por determinado candidato, partido, coligação ou federação, desde que seja feita por meio do uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

É vedado no dia eleição: I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo; II - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; III - abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; IV - distribuição de camisetas.

No caso dos autos, a eleitora apenas fez uma postagem utilizando um boné com o número de urna do seu candidato e informou aos seus seguidores que já havia votado.

Ao eleitor nas redes sociais é proibido apenas o pedido explícito de voto em período vedado. Em análise ao print da publicação, verifica-se que a eleitora não fez pedido explícito de voto, tampouco utilizou de magic words, apenas expôs sua escolha política, o que não é proibido pela legislação.

Diante disso, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 56 da Portaria n. 1/2019 da PGR, com a notificação do noticiante para ciência do arquivamento.

Publique-se no diário oficial.

Comunique-se à Ouvidoria.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008183

Notícia de Fato n. 2024.0008183

Trata-se de notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n. 07010697479202415), autuada no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

O noticiante relata, em resumo, irregularidades e desvio de dinheiro público envolvendo o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários do município de Pugmil/TO. Detalha o uso irregular de diárias pelo vice-prefeito, que é candidato e estaria em campanha, incluindo uma diária de R\$ 12 mil para Brasília, sem comprovação de serviço. Além disso, lista despesas fictícias com fornecedores que emitiam notas frias para custear gastos pessoais do prefeito e sua família, mencionando especificamente empresas como Amarildo Martins Gonzaga e Domingos Martins Gonzaga. Também faz menção a abastecimentos irregulares de veículos, onde familiares do prefeito, como seu filho (frentista), estariam utilizando mais de cem mil reais em combustível pago pela prefeitura. Por fim, relata ilegalidades no concurso público, destacando que a comissão foi formada e o edital lançado sem processo licitatório ou previsão orçamentária.

No despacho de evento 4, o Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins determinou o encaminhamento de cópia dos autos para a Promotoria Eleitoral.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que o noticiante anônimo abordou diversos assuntos. A presente decisão limita-se aos fatos de cunho eleitoral, são eles:

- a) Mudança na data de comemoração do aniversário da cidade de maio para agosto, no intuito de beneficiar a candidatura do vice-prefeito.
- b) Compra de votos por meio de liberação de combustível.

No que se refere à mudança da data de comemoração ao aniversário da cidade foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0008558A com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral nas festividades de comemoração dos 30 anos da cidade de Pugmil/TO.

Em 20 de agosto de 2024 foi expedida recomendação a todos os agentes públicos (Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) para que se abstivessem de realizar qualquer promoção pessoal mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, que viessem a ferir o Princípio da Impessoalidade.

Foi também recomendado que se abstivessem de realizar ou autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização do evento de comemoração ao aniversário de 30 anos de Pugmil/TO (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc).

Além disso, foi requisitado ao Prefeito Municipal que encaminhasse todos os contratos relacionados às comemorações das festividades de 30 anos do aniversário de Pugmil/TO.

O Prefeito Municipal informou ter dado ampla divulgação à recomendação, publicou no site do município, enviou aos contratados e para o *site Surgiu*, que possui grande audiência local e regional. Além disso, informou ter realizado reunião com os agentes públicos locais para conhecimento acerca do teor da recomendação, conforme imagens anexadas no evento 14.

Como não houve o descumprimento da recomendação, o Procedimento Administrativo n. 2024.0008558A foi arquivado, tendo sido enviada cópia dos autos à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins para apuração de eventuais irregularidades nos contratos referentes às festividades de comemoração dos 30 anos da cidade.

Quanto à alegação de compra de votos por meio de liberação de combustível, a notícia anônima é genérica e desprovida de qualquer documento capaz de comprovar suas alegações.

Na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de representação por ilícitos eleitorais, não foi mencionado as datas dos abastecimentos, o posto de combustível, tampouco foram citados os nomes dos eleitores beneficiados e os dados dos veículos abastecidos. Portanto, não há quaisquer elementos de convicção para a instauração de procedimento preparatório eleitoral.

Além disso, a aquisição e distribuição de vales-combustível e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral foi objeto da AIJE n. 0600955-62.2024.6.27.0007, ajuizada pela Comissão Provisória do Democracia Cristã de Pugmil, em desfavor de Dirceu Francisco Bolina, Ângelo Mário Pereira da Silva e Jamesval Coelho Pereira.

A citada ação foi julgada improcedente pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral de Paraíso do Tocantins e aguarda julgamento do recurso no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Com relação aos demais fatos, não possuem nenhuma relação com o pleito eleitoral, sendo de atribuição da Promotoria de Justiça com atuação no Patrimônio Público.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, bem como da existência de ação judicial apurando tais fatos, determino:

1. o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56 da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula
Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011748

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Abreulândia/TO.

Foi expedida recomendação a todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Abreulândia/TO recomendando que: a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera. b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

A Recomendação também foi enviada ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, e a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ampla divulgação nas rádios e blogs com alto alcance de eleitores.

É o relatório.

Até a presente data, não foi noticiado ao Ministério Público Eleitoral o descumprimento da recomendação.

Como o presente procedimento atingiu sua finalidade de coibir a prática de derrame de materiais na véspera da eleição, não tendo sido noticiado nenhuma conduta ilícita eleitoral a ser investigada por esta Promotora Eleitoral, promovo o arquivamento dos autos.

Em consonância com a Portaria PGR/PGE n. 1/2019 e também ao princípio da publicidade, DETERMINO:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos (art. 81 do ato regulamentar).

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009552

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0009552

Trata-se de notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n. 07010714121202448), em que o (a) noticiante descreve o seguinte:

Quero denunciar o crime de distribuição de gasolina aqui em Pugmil porque o prefeito tá dando gasolina, diesel e tudo que tiver naquele posto eles tão dando pros candidatos, pra funcionário, pro vice prefeito que é candidato agora a prefeito, pro povo em troca de favores. O bom é que eles assinam no nome do filho do prefeito o Daniel Bolina, antes pegavam era no nome da prefeitura mesmo, mas agora desde o ano passado tudo que eles dão pro povo deles eles assinam no nome de Daniel Bolina mas quem paga ainda é a prefeitura. Eles tão pagando milhões lá no posto e agora com a campanha é que aumentou mesmo. Eu quero saber é de onde eles tirou que colocando no nome do Daniel Bolina ia enganar o povo, porque o Daniel bolina ganha salário de frentista e tem nem condição de pagar mais de cem mil por mês só de combustível, e será que a Receita Federal recebeu essas informações porque eu tenho certeza que não tem nada disso declarado. E lá no posto eles só coloca o povo pra assinar uma comanda de lá mesmo do posto, eles não dá requisição não, a requisição é feita pelos frentista mesmo na hora que abastece e só abastece se a filha do prefeito que é secretária de Finanças Rafaela Bolina autorizar, ou o Patrick Natan autoriza lá também.

É o relatório.

A notícia anônima narra a distribuição de combustíveis por parte do Prefeito de Pugmil/TO, no intuito de favorecer a campanha eleitoral do vice-prefeito Ângelo Mário. A notícia anônima é genérica e desprovida de qualquer documento capaz de comprovar suas alegações.

Na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de representação por ilícitos eleitorais, não foi mencionado as datas dos abastecimentos, o posto de combustível, tampouco foi citado os nomes dos eleitores beneficiados e os dados dos veículos abastecidos. Portanto, não há quaisquer elementos de convicção para a instauração de procedimento preparatório eleitoral.

Além disso, a aquisição e distribuição de vales-combustível e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral foi objeto da AIJE n. 0600955-62.2024.6.27.0007, ajuizada pela Comissão Provisória do Democracia Cristã de Pugmil, em desfavor de Dirceu Francisco Bolina, Ângelo Mário Pereira da Silva e Jamesval Coelho Pereira.

A citada ação foi julgada improcedente pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral de Paraíso do Tocantins e aguarda julgamento do recurso no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, bem como da existência de ação judicial apurando tais fatos, determino:

- a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.
- b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.
- c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*,

da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002772

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0002772

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar a prática de propaganda eleitoral antecipada e eventual abuso de poder econômico, em tese, cometido por Hélio da Ambulância, Nilson Catarino, Rodrigo José e Maria da Guia, pré-candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2024 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

O procedimento foi instaurado a partir de notícia anônima de que as pessoas conhecidas como Hélio da Ambulância, Nilson Catarino, Rodrigo José e Maria da Guia, pré-candidatos nas eleições de 2024 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, e apoiadores do pré-candidato a prefeito Osires Damaso, em 8 de março de 2024, distribuíram cestas básicas no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO.

Na portaria foi determinada a realização de diligência junto ao local do fato para verificar a existência de câmeras de monitoramento e filmagem no local, bem como a expedição de ofício à Diretoria do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins-TO, para informar se em 8 de março de 2024 houve distribuição de cestas básicas por pré-candidatos no referido hospital.

Em cumprimento a diligência, o oficial de diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins informou que em 15/3/2024 compareceu ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO e não localizou câmeras de monitoramento e filmagem no local dos fatos.

Quanto ao ofício encaminhado a Diretoria do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, não obtivemos resposta.

É o relatório.

O art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, dispõe que é vedado na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

A Lei das Eleições em seu art. 41-A prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que ocorrerá captação ilícita de sufrágio (compra de voto) sempre que o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

No caso dos autos, apesar de terem sido apresentadas imagens Hélio da Ambulância, Nilson Catarino, Rodrigo José e Maria da Guia entregando cestas básicas no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, os elementos apurados nos autos não são suficientes para configurar a prática de ilícito eleitoral.

Para caracterização da captação ilegal de sufrágio deve ficar evidente o dolo consistente no especial fim de agir, o que não ficou demonstrado no caso em análise, pois o único elemento de prova produzido nos autos foram fotografias dos pré-candidatos entregando a algumas pessoas as cestas básicas.

Quanto à prática de abuso de poder, pelas imagens anexadas aos autos verifica-se que a quantidade de cestas básicas distribuídas foram insuficientes para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003745

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0003745

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar os fatos noticiados através da Ouvidoria, protocolo n. 07010654874202497, em que servidores da Diretoria Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins/TO estariam sofrendo assédio moral praticados pela Sra. Grazielly Silva de Oliveira, esposa do pré-candidato a prefeito Osires Damaso, sendo coagidos a apoiarem seu marido nas eleições de 2024 e a participarem de suas reuniões políticas.

É o relatório.

Ocorre a prática de abuso de poder político quando agentes públicos valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidatura própria ou de terceiros, violando a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (...) *o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros* (TSE - REspEI: 23854 CORONEL JOÃO SÁ - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: 04/06/2021).

José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

Na época dos fatos, Osires Damaso ocupava o cargo de Secretário de Estado da Secretaria Executiva da Governadoria no Estado do Tocantins, e sua esposa Grazielly Silva de Oliveira, segundo consulta do portal da transparência, estava na presidência da Agência Estadual de Metrologia do Estado do Tocantins - Inmetro Tocantins.

Por mais que ocupassem cargos de chefia no Governo do Tocantins, pelos elementos de provas dos autos, não é possível afirmar que Grazielly e Osires tinham poder de decisão na Secretaria Estadual da Educação.

No que se refere ao assédio eleitoral, se caracteriza pelas práticas de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associadas a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou a manifestação política de trabalhadoras e trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Como já foi mencionado, Grazielly e Osires na época dos fatos eram servidores do Governo do Estado do Tocantins, contudo, não estavam vinculados à Secretaria Estadual de Educação, tampouco ficou demonstrado que tinham uma posição de autoridade sobre os servidores lotados na Diretoria Regional de Ensino de Paraíso

do Tocantins/TO, o que afasta a caracterização de assédio eleitoral.

Além do mais, não há nos autos elementos mínimos de provas de que a Sra. Grazielly Silva de Oliveira coagiu os servidores a votarem e apoiarem o seu marido Osires Damaso, então pré-candidato ao cargo de prefeito na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.
3. Comunique-se à Ouvidoria.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003523

Procedimento Administrativo Eleitoral n. 2024.0003523

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar violação à legislação eleitoral diante da utilização de mecanismos de propaganda extemporânea por parte de Osires Damaso, então pré-candidato ao cargo de prefeito da cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

O procedimento foi instaurado a partir de um *card* publicado em grupos de *Whatsapp* convidando a população para o lançamento de pré-candidatura de Osires Damaso.

Foi expedido mandado de averiguação ao oficial de diligência para cumprimento das seguintes diligências:

2. Diligencie o oficial de diligências às 18 horas do dia 3/4/2024 na Rota do Transporte divulgada e ao CEAD - Centro de Eventos da Assembleia de Deus Madureira de Paraíso do Tocantins/TO, situada no Setor Interlagos, próximo a rodoviária, para fotografar os ônibus identificando a(s) placa(s) e os respectivo(s) motorista(s) e se possível levantar nomes/qualificações;

3. Diligencie o oficial de diligências no local do evento para registrar inclusive por meios fotográficos e filmagens se na GRANDE FESTA há fornecimento de comidas, bebidas, se está sendo preparada no local com possível levantamento do número de pessoas envolvidas na organização do evento e responsável pela contratação/pagamento, além de possíveis distribuição de brindes, presença de canais de comunicação, transmissão em tempo real, presença de cantor, locutor, dije, além de outros que considerar pertinentes;

Nas certidões anexadas nos eventos 2 e 8, o oficial de diligência informou, em resumo, que viu dois ônibus chegando no local do evento, que havia no local ótimos equipamentos de som, e que não viu nenhum ônibus caracterizado com emblemas de partidos, órgão públicos ou de pré-candidatos nas rotas dos transporte, tampouco no local do evento. Relatou, ainda, que no período em que permaneceu no local do evento não presenciou distribuição de alimentos, apenas de copos de água.

Após, foi solicitado à Ascom MPTO o levantamento de todos os veículos de comunicação e de perfis em redes sociais em que foi publicado sobre o evento de filiação partidária de OSIRES DAMASO ao Partido Republicanos, realizado na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, bem como o número de visualizações das notícias/postagens, curtidas e seguidores, com o encaminhamento de fotos, vídeos e prints de reportagens que forem localizadas com os respectivos URLs, data e horário de acesso. A resposta foi anexada no evento 17.

Em seguida foi expedido mandado de averiguação ao oficial de diligências para levantamento de câmeras de segurança nas proximidades do CEAD - Centro de Eventos da Assembleia de Deus Madureira, localizada no Setor Interlagos, e nas rotas mencionadas no *card* anexado no evento 1, anexo 1, com descrição dos imóveis que possuem câmeras de segurança, nome da rua, número, bairro, se é casa ou ponto comercial e respectiva descrição.

Após esse levantamento, foi requisitado aos proprietários de residências, empresas privadas e aos órgãos públicos indicados na certidão de evento 5, o fornecimento das imagens de suas câmeras de segurança. No evento 16, foi anexado relatório do oficial de diligências.

É o relatório.

O *card* convidava para a filiação de Osires Damaso ao Partido Republicanos, o que em tese configuraria propaganda partidária, em razão da forma como o *card* foi produzido, com a imagem do pré-candidato não filiado ao partido e ainda tomando todo o espaço do que seria uma propaganda do partido Republicanos, o que desvirtuaria a finalidade da propaganda partidária utilizada para promover pessoalmente o pré-candidato, junto a público indeterminado.

Em abril de 2024 esta Promotora Eleitoral ajuizou representação por propaganda partidária irregular em desfavor do Partido Republicanos e de Osires Damaso, requerendo a retirada da propaganda irregular das redes sociais, contudo, o pedido foi julgado improcedente pelo juízo eleitoral (autos n. 0600035-88.2024.6.27.0007).

Apesar do indeferimento da representação, os atos de propaganda eleitoral antecipada praticados pelo então pré-candidato, em tese, configurariam abuso de poder econômico. Contudo, os elementos produzidos nos autos de forma isolada foram insuficientes para caracterizar a prática de ilícitos eleitorais.

Também não foi verificada a realização de outros gastos que em conjunto quebraram a isonomia, a paridade de armas entre os candidatos, de forma a ensejar eventual ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0002772

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0002772

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar a prática de propaganda eleitoral antecipada e eventual abuso de poder econômico, em tese, cometido por Hélio da Ambulância, Nilson Catarino, Rodrigo José e Maria da Guia, pré-candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2024 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

O procedimento foi instaurado a partir de notícia anônima de que as pessoas conhecidas como Hélio da Ambulância, Nilson Catarino, Rodrigo José e Maria da Guia, pré-candidatos nas eleições de 2024 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, e apoiadores do pré-candidato a prefeito Osires Damaso, em 8 de março de 2024, distribuíram cestas básicas no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO.

Na portaria foi determinada a realização de diligência junto ao local do fato para verificar a existência de câmeras de monitoramento e filmagem no local, bem como a expedição de ofício à Diretoria do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, para que informasse se em 8 de março de 2024 houve distribuição de cestas básicas por pré candidatos no referido hospital.

Em cumprimento à diligência, o oficial de diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins informou que em 15/3/2024 compareceu ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO e não localizou câmeras de monitoramento e filmagem no local dos fatos.

Quanto ao ofício encaminhado a Diretoria do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, não obtivemos resposta.

É o relatório.

O art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, dispõe que é vedado na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

A Lei das Eleições em seu art. 41-A prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que ocorrerá captação ilícita de sufrágio (compra de voto) sempre que o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

No caso dos autos, apesar de terem sido apresentadas imagens Hélio da Ambulância, Nilson Catarino, Rodrigo José e Maria da Guia entregando cestas básicas no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, os elementos apurados nos autos não são suficientes para confirmar a prática de ilícito eleitoral.

Para caracterização da captação ilegal de sufrágio deve ficar evidente o dolo consistente no especial fim de agir, o que não ficou demonstrado no caso em análise, pois o único elemento de prova produzido nos autos foram fotografias dos pré-candidatos entregando à algumas pessoas as cestas básicas e após diligências não se logrou trazer aos autos qualquer elemento que pudesse indicar a ocorrência do ilícito, razão

Quanto à prática de abuso de poder, pelas imagens anexadas aos autos verifica-se que pela quantidade de cestas básicas distribuídas, a insuficiência para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011753

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0011753

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia enviada por Fabiano Peixoto Cardoso, vereador na cidade de Pugmil/TO, em que informa, em resumo, que a Sra. Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes, ex-prefeita de Pugmil/TO, gravou um áudio em que contém grave contexto de desinformação sobre a integridade e segurança do processo eleitoral, inclusive sobre a inviolabilidade da segurança e sigilo do voto.

É o relatório.

Os fatos narrados na presente notícia de fato foram objeto da representação eleitoral n. 0600901-96.2024.6.27.0007, ajuizada pela Coligação “Unidos por um Pugmil melhor”, em desfavor de Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Ângelo Mário Pereira Alves.

A representação foi julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1º grau, o qual determinou a remoção do conteúdo, sem aplicação de sanção pecuniária, decisão contra a qual ambas as partes interpuseram recursos.

Em 2º grau, o Tribunal Regional Eleitoral afastou a determinação de remoção do áudio por parte de Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes, visto que a propagação do áudio ocorreu por terceiros, sem controle ou consentimento da recorrente.

Como os fatos foram objeto de ação judicial, determino o arquivamento da presente notícia de fato e nos termos do art. 56, §1º, da Portaria n. 1/2019 da PGR determino a notificação do noticiante para ciência da decisão de arquivamento.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011747

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Marianópolis do Tocantins/TO.

Foi expedida recomendação a todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Marianópolis do Tocantins/TO recomendando que: a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera. b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

A Recomendação também foi enviada ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, e a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ampla divulgação nas rádios e blogs com alto alcance de eleitores.

É o relatório.

Até a presente data, não foi noticiado ao Ministério Público Eleitoral o descumprimento da recomendação.

Como o presente procedimento atingiu sua finalidade de coibir a prática de derrame de materiais na véspera da eleição, não tendo sido noticiado nenhuma conduta ilícita eleitoral a ser investigada por esta Promotora Eleitoral, promovo o arquivamento dos autos.

Em consonância com a Portaria PGR/PGE n. 1/2019 e também ao princípio da publicidade, DETERMINO:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos (art. 81 do ato regulamentar).

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011746

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Pugmil/TO.

Foi expedida recomendação a todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Pugmil/TO recomendando que: a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera. b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

A Recomendação também foi enviada ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, e a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ampla divulgação nas rádios e blogs com alto alcance de eleitores.

É o relatório.

Até a presente data, não foi noticiado ao Ministério Público Eleitoral o descumprimento da recomendação.

Como o presente procedimento atingiu sua finalidade de coibir a prática de derrame de materiais na véspera da eleição, não tendo sido noticiado nenhuma conduta ilícita eleitoral a ser investigada por esta Promotora Eleitoral, promovo o arquivamento dos autos.

Em consonância com a Portaria PGR/PGE n. 1/2019 e também ao princípio da publicidade, DETERMINO:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos (art. 81 do ato regulamentar).

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011745

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Monte Santo do Tocantins/TO.

Foi expedida recomendação a todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Monte Santo do Tocantins/TO recomendando que: a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera. b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

A Recomendação também foi enviada ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, e a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ampla divulgação nas rádios e blogs com alto alcance de eleitores.

É o relatório.

Até a presente data, não foi noticiado ao Ministério Público Eleitoral o descumprimento da recomendação.

Como o presente procedimento atingiu sua finalidade de coibir a prática de derrame de materiais na véspera da eleição, não tendo sido noticiado nenhuma conduta ilícita eleitoral a ser investigada por esta Promotora Eleitoral, promovo o arquivamento dos autos.

Em consonância com a Portaria PGR/PGE n. 1/2019 e também ao princípio da publicidade, DETERMINO:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos (art. 81 do ato regulamentar).

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011743

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

Foi expedida recomendação a todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Paraíso do Tocantins/TO recomendando que: a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera. b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

A Recomendação também foi enviada ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, e a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ampla divulgação nas rádios e blogs com alto alcance de eleitores.

É o relatório.

Até a presente data, não foi noticiado ao Ministério Público Eleitoral o descumprimento da recomendação.

Como o presente procedimento atingiu sua finalidade de coibir a prática de derrame de materiais na véspera da eleição, não tendo sido noticiado nenhuma conduta ilícita eleitoral a ser investigada por esta Promotora Eleitoral, promovo o arquivamento dos autos.

Em consonância com a Portaria PGR/PGE n. 1/2019 e também ao princípio da publicidade, DETERMINO:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos (art. 81 do ato regulamentar).

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009745

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0009745

Trata-se de notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n. 07010715434202413), em que o (a) noticiante relata que em 25 de agosto de 2024 o candidato ao vereador Beto da Goiás promoveu um almoço em comemoração ao dia do pedreiro no Parque Agropecuário da cidade, regado a churrasco e cerveja. Relatou que o candidato a prefeito Celso Moraes participou e confirmou nas redes sociais em material publicitário que o convite para o evento partiu do candidato que promoveu o evento beneficiando eleitores.

A notícia anônima veio acompanhada de fotografias.

É o relatório.

O art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, dispõe que é vedado na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

A Lei das Eleições em seu art. 41-A prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que ocorrerá captação ilícita de sufrágio (compra de voto) sempre que o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

No caso dos autos, apesar de terem sido apresentadas imagens dos candidatos Beto da Goiás, Celso Moraes e Ubiratan Carvalho participando do evento denominado “Almoço em comemoração ao Dia do Pedreiro”, os elementos apurados nos autos não são suficientes para configurar a prática de ilícito eleitoral.

Para caracterização da captação ilegal de sufrágio deve ficar evidente o dolo consistente no especial fim de agir, o que não ficou demonstrado no caso em análise, pois o único elemento de prova produzido nos autos foram fotografias dos candidatos participando do evento. Não há qualquer elemento de que os citados candidatos custearam as despesas do evento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO e determino:

a) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no

Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011744

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Divinópolis do Tocantins/TO.

Foi expedida recomendação a todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Divinópolis do Tocantins/TO recomendando que: a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera. b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

A Recomendação também foi enviada ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, e a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ampla divulgação nas rádios e blogs com alto alcance de eleitores.

É o relatório.

Até a presente data, não foi noticiado ao Ministério Público Eleitoral o descumprimento da recomendação.

Como o presente procedimento atingiu sua finalidade de coibir a prática de derrame de materiais na véspera da eleição, não tendo sido noticiado nenhuma conduta ilícita eleitoral a ser investigada por esta Promotora Eleitoral, promovo o arquivamento dos autos.

Em consonância com a Portaria PGR/PGE n. 1/2019 e também ao princípio da publicidade, DETERMINO:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos (art. 81 do ato regulamentar).

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015133

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0015133

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n. 07010734798202419, o qual noticia indícios de fraude a cota do gênero por parte de Soraya de Sousa Gomes, candidata a vereadora pelo Partido União Brasil de Paraíso do Tocantins.

A notícia anônima veio acompanhada de fotografias e vídeos.

É o relatório.

Os fatos narrados na presente notícia de fato são objeto da ação de investigação judicial eleitoral n. 0600963-39.2024.6.27.0007, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O juízo da 7ª Zona Eleitoral julgou a ação procedente, contudo, há recurso da decisão, estando o processo aguardando julgamento no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Como os fatos já são objeto de ação judicial, determino o arquivamento da presente notícia de fato e o cumprimento das seguintes diligências:

a) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013166

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0013166

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido União Brasil, em especial das candidatas Soraya de Sousa Gomes (Soraya) e Elza Maria de Oliveira (Elzinha da Manchete), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

O Partido União Brasil foi devidamente notificado por meio dos diretórios municipais de Paraíso do Tocantins e Marianópolis do Tocantins, para apresentar manifestação, contudo, manteve-se inerte.

As candidatas Soraya de Sousa Gomes (Soraya) e Elza Maria de Oliveira (Elzinha da Manchete) também foram notificadas.

A candidata Soraya de Sousa Gomes (Soraya) apresentou resposta da notificação (evento 13), enquanto que a candidata Elza Maria de Oliveira (Elzinha da Manchete) manteve-se inerte.

Foram realizadas pesquisas no divulgandcontas, no intuito de identificar ausência de gastos e de movimentação na conta bancária, conforme certidão de evento 9.

Foi expedido ofício ao Cartório Eleitoral da 7ª Zona, a fim de responder se as candidatas investigadas votaram nas eleições municipais de 2024, ou foram ausentes/justificaram. A resposta foi anexada no evento 27.

O Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins elaborou o relatório de vínculos da candidata Soraya de Sousa Gomes (evento 26).

Em 5 de dezembro de 2024 foram realizadas as audiências de oitiva das candidatas Soraya de Sousa Gomes (Soraya) e Elza Maria de Oliveira (Elzinha da Manchete), conforme gravações anexadas nos eventos 22 e 23.

É o relatório.

Em relação à candidata Soraya de Sousa Gomes ficou configurada a fraude à cota de gênero, tendo sido ajuizada a ação de investigação judicial eleitoral n. 0600963-39.2024.6.27.0007.

No que se refere à candidata Elza Maria de Oliveira (Elzinha da Manchete), não ficou configurada a candidatura fictícia.

Elza Maria de Oliveira relatou em sua oitiva que logo no início da campanha eleitoral, em 25 de agosto de 2025, sofreu um acidente de motocicleta com sua filha. Que machucou a perna, o pescoço, que devido isso não fez campanha. Que sua filha também sofreu lesões, e que inclusive teve que passar por uma cirurgia. Que após se recuperar do acidente ficou cuidando de sua filha que também sofreu acidente e de sua outra filha que tinha ganhado bebê. Informou que não faz uso de redes sociais. Sobre os materiais de campanha informou que foram feitos santinhos e adesivos de carro. Informou que teve cabos eleitorais e o seu marido lhe auxiliou na sua campanha(evento 30).

Apesar da candidata ter recebido apenas 4 votos, com base nos elementos probatórios colhidos, notadamente o depoimento de Elza Maria de Oliveira, verifica-se a ausência de dolo e a não configuração de fraude no que

tange à violação da cota de gênero, devendo o feito ser arquivado.

A jurisprudência eleitoral exige, para a caracterização da fraude à cota de gênero, a prova da candidatura e a inexistência de atos de campanha. No presente caso, a baixa ou nula atividade de campanha de Elza Maria de Oliveira possui uma causa superveniente e justificável, afastando a presunção de fraude.

A candidata informou que logo no início da campanha eleitoral sofreu um acidente de motocicleta, que inicialmente lhe impossibilitou de fazer campanha. Após a sua recuperação, passou a cuidar de sua filha que teve que passar por um procedimento cirúrgico em decorrência do acidente.

Este acidente constitui um fato alheio à vontade da candidata, que a impediu fisicamente de cumprir o itinerário normal de campanha, justificando sua inatividade.

Os elementos colhidos demonstram que a inatividade de campanha da candidata Elza Maria de Oliveira foi motivada por um impedimento de saúde grave e superveniente (acidente de motocicleta) e subsequente necessidade de cuidado familiar, e não por uma simulação prévia da candidatura com o objetivo de fraudar o percentual mínimo feminino.

A existência de materiais de campanha e a mobilização de colaboradores, ainda que em escala reduzida, corroboram a intenção inicial legítima da candidata de concorrer.

Portanto, quanto à candidata Elza Maria de Oliveira não ficou demonstrada a fraude à cota de gênero.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012474

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0012474

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n. 07010734798202419, o qual noticia indícios de fraude a cota do gênero por parte de Soraya de Sousa Gomes, candidata a vereadora pelo Partido União Brasil de Paraíso do Tocantins.

A notícia anônima veio acompanhada de fotografias e vídeos.

É o relatório.

Os fatos narrados na presente notícia de fato são objeto da ação de investigação judicial eleitoral n. 0600963-39.2024.6.27.0007, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O juízo da 7ª Zona Eleitoral julgou a ação parcialmente procedente, contudo, o Ministério Público Eleitoral e a parte requerida recorreram da decisão, estando o processo aguardando julgamento no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Como os fatos já são objeto de ação judicial, determino o arquivamento da presente notícia de fato e o cumprimento das seguintes diligências:

a) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012041

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0012041

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n. 07010732095202431, o qual noticia indícios de fraude a cota do gênero por parte de Soraya de Sousa Gomes, candidata a vereadora pelo Partido União Brasil de Paraíso do Tocantins.

É o relatório.

Os fatos narrados na presente notícia de fato são objeto da ação de investigação judicial eleitoral n. 0600963-39.2024.6.27.0007, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O juízo da 7ª Zona Eleitoral julgou a ação parcialmente procedente, contudo, o Ministério Público Eleitoral e a parte requerida recorreram da decisão, estando o processo aguardando julgamento no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Como os fatos já são objeto de ação judicial, determino o arquivamento da presente notícia de fato e o cumprimento das seguintes diligências:

a) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013170

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0013170

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Movimento Democrático Brasileiro, em especial das candidatas Aparecida Carvalho da Silva (Cida Maranhense) e Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

O Partido Movimento Democrático Brasileiro foi devidamente notificado por meio dos diretórios municipais de Divinópolis do Tocantins/TO e Monte Santo do Tocantins/TO, para apresentar manifestação, contudo, apenas o diretório de Divinópolis do Tocantins/TO se manifestou nos autos (evento 8).

As candidatas Aparecida Carvalho da Silva (Cida Maranhense) e Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá) também foram notificadas, contudo, não apresentaram manifestação.

Foram realizadas pesquisas no divulgandcontas, no intuito de identificar ausência de gastos e de movimentação na conta bancária, conforme certidão de evento 9.

Foi expedido ofício ao Cartório Eleitoral da 7ª Zona, a fim de que responda se as candidatas investigadas votaram nas eleições municipais de 2024, ou foram ausentes/justificaram. A resposta foi anexada no evento 21.

O Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins elaborou o relatório de vínculos das candidatas (eventos 16 e 17).

Em 5 de dezembro de 2024 foram realizadas as audiências de oitiva das candidatas Aparecida Carvalho da Silva (Cida Maranhense) e Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá), conforme gravações anexadas nos eventos 19 e 20.

É o relatório.

Em relação à candidata Aparecida Carvalho da Silva ficou configurada a fraude à cota de gênero, tendo sido ajuizada a ação de investigação judicial eleitoral n. 0600964-24.2024.6.27.0007.

No que se refere à candidata Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá), não ficou configurada a candidatura fictícia.

Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá) relatou em sua oitiva que está filiada ao partido há cerca de 8 anos, e que tem vocação política, e que já foi candidata duas vezes. Sobre os atos de campanhas realizados, informou ter participado de reuniões, caminhadas e comícios. Participou de comícios nos assentamentos Cidadã, Aliança Verde, Piedade, Santa Júlia e As Areias. Na zona urbana de Divinópolis participou de comícios, reuniões, carreatas e passeatas. Que teve santinhos, adesivos de roupa e adesivos de carro. Que não sobrou material de campanha. Que teve cabos eleitorais, jingle. Quando subia nos palanques várias pessoas gritavam seu nome, não entendeu as razões de ter recebido tão poucos votos (evento 19).

Apesar da candidata ter recebido apenas 4 votos, com base nos elementos probatórios colhidos, notadamente o depoimento e os atos de campanha mostrados por Maria da Conceição Pereira Bequimam, por ocasião da

sua oitiva, somados à prova testemunhal, afasta-se a não configuração de fraude no que tange à violação da cota de gênero, devendo o feito ser arquivado.

A jurisprudência eleitoral exige, para a caracterização da fraude à cota de gênero, a prova da simulação da candidatura e a inexistência de atos efetivos de campanha. No presente caso, ficou demonstrada que a candidata participou ativamente de sua campanha eleitoral, foi em todos os comícios realizados pelo seu grupo político, visitou fazendas, participou de reuniões, passeatas e carreatas.

Além disso, a candidata Phabiulla Gonçalves Alves Garcia, ouvida nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0013168, confirmou que presenciou Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá) fazendo atos de campanha, inclusive, informou que Maria Marabá andava nas ruas com uma caixa de som tocando o seu jingle. Informou ainda que a Maria Marabá trabalhou muito em pró de sua campanha.

Os elementos probatórios colhidos indicaram que a candidata participou ativamente de sua campanha eleitoral. Participou de todos os comícios, reuniões, carreatas e passeatas, utilizou materiais de campanha, incluindo santinhos, adesivos de roupa e adesivos de carro, teve cabos eleitorais e um jingle. Esses atos foram corroborados por terceiros.

Portanto, diante do depoimento da candidata e dos demais elementos probatórios que atestaram sua mobilização e a existência de atos de campanha, afasta-se a fraude à cota de gênero.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011761

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0011761

Trata-se de notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n. 07010685705202415), em que o (a) noticiante relata que:

CADASTRO RESERVA E 80 PARA AMPLA CONCORRENCIA , FORAM CHAMADOS 83 PROFESSORES E 52 ASSUMIRAM O CARGO, SENDO ASSIM ESTAMOS ATE AGORA ESPERANDO CHAMAR O RESTANTE PARA OCUPAR, SENDO QUE TEVE 33 DESISTÊNCIAS DOS QUE JÁ FORAM CONVOCADOS E AINDA FALTA MUITAS PESSOAS A SEREM CHAMADAS. SENDO ASSIM O PREFEITO MUNICIPAL (CELSO SOARES REGO MARAIS) ESTA APROVEITANDO O PERÍODO ELEITORAL PARA FAZER POLITICAGEM DENTRO DA PREFEITURA FAZENDO CONTRATOS ABSURDOS E LOTANDO AS ESCOLAS DE CONTRATO TOTAL SÃO 227 CONTRATOS SENDO QUE TEM PROFESSOR CONCURSADO PARA SER CHAMADO, QUEM PERDE É OS ALUNOS E A FAMÍLIA. PEÇO QUE VEJAM COM CARINHO E FAÇAM ALGUMA COISA PARA GENTE. A LISTA DE PESSOAS CONTRATADAS ESTÁ EM ANEXO ABAIXO.

A notícia anônima veio acompanhada com uma lista de contratos temporários do Município de Paraíso do Tocantins/TO, referente ao mês de maio de 2024.

É o relatório.

Entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político, o legislador especificou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral. É o caso das condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997.

O inciso V do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que são proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (grifo nosso)

O mencionado inciso tem por pressuposto a nomeação, contratação, admissão, transferência ou a dispensa de servidor público, nos três meses anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos.

O noticiante anônimo limitou-se a relatar que o chefe do executivo contratou temporariamente 227 servidores em maio de 2024, contudo, isso não ocorreu durante o período vedado.

No caso em análise, as nomeações citadas pelo noticiante não foram realizadas em período vedado, pois foram realizadas antes do mês de julho de 2024, ou seja, antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Por mais que tenha ficado demonstrado o aumento na folha de pagamento do município, isso não é suficiente para configurar o abuso de poder, pois é necessária a apresentação de provas robustas de que a máquina pública foi utilizada em benefício da campanha eleitoral. Ademais, não há provas nos autos de que essas contratações estavam condicionadas ao apoio dos servidores à candidatura do gestor.

Portanto, não ficou configurada a prática de conduta vedada por parte do agente público municipal, tampouco a

prática de abuso de poder na esfera eleitoral, instância de atribuição desta subscrevente.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO e determino:

a) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007255

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0007255

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar os fatos noticiados por meio do protocolo n. 07010694259202413, oriundo do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, e protocolo n. 07010694677202419, oriundo da Ouvidoria, em que os noticiantes anônimos relatam que na manhã de 27 de junho de 2024, o Sr. Osires Damaso, então pré-candidato ao cargo de prefeito da cidade de Paraíso do Tocantins/TO, realizou uma reunião com os servidores públicos da Escola Estadual José Nezio Ramos.

A notícia veio acompanhada de uma fotografia da reunião e de um vídeo.

É o relatório.

A Lei das Eleições em seu art. 37 veda a realização de propaganda eleitoral em bens pertencentes ao poder público. Vejamos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Além disso, o art. 73 trata sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, destaco o inciso I:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O TSE tem se posicionado no sentido de que para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

De acordo com a jurisprudência do TSE para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, desde que:

- (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa;
- (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos;
- (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera” e de encenação (RO nº 1960-83/AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 27.6.2017); e
- (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens.

A realização de reunião política em prédio público com servidores públicos pode configurar o uso de bem público em benefício da candidatura. Contudo, os elementos de provas são insuficientes para a caracterização de conduta vedada.

Foi expedido ofício à Direção da Escola Estadual José Nezio Ramos requisitando as imagens das câmeras de segurança de 27 de junho de 2024, a relação dos servidores lotados na escola, bem como informações sobre a referida reunião.

Em resposta, a direção da escola apresentou a lista dos servidores e informou que o período de armazenamento das imagens das câmeras de vigilância da escola é de apenas 20 dias e que não possuíam mais as imagens. No que se refere a reunião, nada informou.

Pelas imagens apresentadas pelo noticiante anônimo não é possível atestar se de fato Osires Damaso participou da reunião. Por mais que nas imagens apresentadas o homem vestido de camiseta cinza remete a imagem de Osires Damaso, a qualidade das imagens são ruins e não é possível atestar que de fato trata-se do então pré-candidato e, os diversos laudos prosopográficos requisitados junto à Vara Criminal sempre atestam pela impossibilidade de comparação diante de baixa qualidade das imagens fornecidas.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.
3. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007610

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0007610

Trata-se de notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n. 07010697598202451), em que o (a) noticiante descreve o seguinte:

Venho por meio desta denunciar uma situação grave que está ocorrendo no Hospital do Estado desta cidade. Funcionários contratados do hospital estão sendo coagidos e intimidados a realizarem trabalhos em benefício do pré-candidato Osires Damaso. Esta situação está gerando um ambiente de medo e insegurança entre os funcionários, que temem perder seus empregos caso não cooperem com tais atividades. Recentemente, áudios foram divulgados na cidade nos quais uma funcionária expressa sua indignação e revolta com essa situação. Isso demonstra que as práticas de coação estão sendo amplamente percebidas e afetando diretamente o ambiente de trabalho no hospital. É fundamental que medidas sejam tomadas imediatamente para investigar essas denúncias e assegurar a integridade e a autonomia dos funcionários contratados do hospital. A utilização de recursos públicos e de instituições governamentais para beneficiar candidatos políticos viola princípios éticos e legais, comprometendo a imparcialidade e a eficiência dos serviços prestados à população. Solicito, portanto, que a Ouvidoria Geral do Estado de Tocantins intervenha de forma urgente nessa situação, garantindo a proteção dos direitos dos funcionários e a integridade das instituições públicas. É dever das autoridades competentes assegurar que o processo eleitoral transcorra de maneira justa e transparente, livre de pressões indevidas sobre os servidores públicos.

É o relatório.

O noticiante anônimo relata, em resumo, a ocorrência de coação política no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins. Afirma que funcionários contratados estão sendo forçados a realizar trabalhos em favor do pré-candidato Osires Damaso, gerando um clima de insegurança e medo de perda de emprego.

Apresentou áudios divulgados na cidade, em que uma funcionária expressa sua indignação e revolta com essa situação. Contudo, não faz menção ao nome dessa funcionária.

O assédio eleitoral se caracteriza pelas práticas de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associadas a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou a manifestação política de trabalhadoras e trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Na época dos fatos Osires Damaso não ocupava nenhum cargo no Governo do Estado do Tocantins, já que foi exonerado da Secretaria de Secretaria Executiva da Governadoria no Estado do Tocantins em 5 de junho de 2024, logo não tinha nenhuma autoridade sobre os servidores do hospital, o que afasta a caracterização de assédio eleitoral.

Outrossim, os elementos de provas apresentados nos autos não foram capazes de demonstrar interferência política do então pré-candidato Osires Damaso na administração do hospital regional, já que não foram apresentadas provas dessas coações e de quem partiu a ordem para obrigar os servidores a atuarem em prol de sua candidatura.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56 da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.
- b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.
- c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013168

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0013168

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Movimento Democrático Brasileiro, em especial das candidatas Aparecida Carvalho da Silva (Cida Maranhense) e Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

O Partido Movimento Democrático Brasileiro foi devidamente notificado por meio dos diretórios municipais de Divinópolis do Tocantins/TO e Monte Santo do Tocantins/TO, para apresentar manifestação, contudo, apenas o diretório de Divinópolis do Tocantins/TO se manifestou nos autos (evento 8).

As candidatas Aparecida Carvalho da Silva (Cida Maranhense) e Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá) também foram notificadas, contudo, não apresentaram manifestação.

Foram realizadas pesquisas no divulgandcontas, no intuito de identificar ausência de gastos e de movimentação na conta bancária, conforme certidão de evento 9.

Foi expedido ofício ao Cartório Eleitoral da 7ª Zona, a fim de responder se as candidatas investigadas votaram nas eleições municipais de 2024, ou foram ausentes/justificaram. A resposta foi anexada no evento 21.

O Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins elaborou o relatório de vínculos das candidatas (eventos 16 e 17).

Em 5 de dezembro de 2024 foram realizadas as audiências de oitiva das candidatas Aparecida Carvalho da Silva (Cida Maranhense) e Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá), conforme gravações anexadas nos eventos 19 e 20.

É o relatório.

Em relação à candidata Aparecida Carvalho da Silva ficou configurada a fraude à cota de gênero, tendo sido ajuizada a ação de investigação judicial eleitoral n. 0600964-24.2024.6.27.0007.

No que se refere à candidata Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá), não ficou configurada a candidatura fictícia.

Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá) relatou em sua oitiva que está filiada ao partido há cerca de 8 anos, e que tem vocação política, e que já foi candidata duas vezes. Sobre os atos de campanhas realizados, informou ter participado de reuniões, caminhadas e comícios. Participou de comícios nos assentamentos Cidadã, Aliança Verde, Piedade, Santa Júlia e As Areias. Na zona urbana de Divinópolis participou de comícios, reuniões, carreatas e passeatas. Que teve santinhos, adesivos de roupa e adesivos de carro. Que não sobrou material de campanha. Que teve cabos eleitorais, jingle. Quando subia nos palanques várias pessoas gritavam seu nome, não entendeu as razões de ter recebido tão poucos votos (evento 19).

Apesar da candidata ter recebido apenas 4 votos, com base nos elementos probatórios colhidos, notadamente o depoimento dela e de outra testemunha, bem como os registros dos atos de campanha mostrados por Maria

da Conceição Pereira Bequimam por ocasião de sua oitiva, verifica-se a não configuração de fraude no que tange à violação da cota de gênero, devendo o feito ser arquivado.

A jurisprudência eleitoral exige, para a caracterização da fraude à cota de gênero, a prova da simulação da candidatura e a inexistência de atos efetivos de campanha. No presente caso, ficou demonstrada que a candidata participou ativamente de sua campanha eleitoral, foi em todos os comícios realizados pelo seu grupo político, visitou fazendas, participou de reuniões, passeatas e carreatas.

Além disso, a candidata Phabiulla Gonçalves Alves Garcia, ouvida nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0013168, confirmou que presenciou Maria da Conceição Pereira Bequimam (Maria Marabá) fazendo atos de campanha, inclusive, informou que Maria Marabá andava nas ruas com uma caixa de som tocando o seu jingle. Informou ainda que a Maria Marabá trabalhou muito em pró de sua campanha.

Os elementos probatórios colhidos indicaram que a candidata participou ativamente de sua campanha eleitoral. Participou de todos os comícios, reuniões, carreatas e passeatas, utilizou materiais de campanha, incluindo santinhos, adesivos de roupa e adesivos de carro, teve cabos eleitorais e um jingle. Esses atos foram corroborados por terceiros.

Portanto, diante do depoimento da candidata e dos demais elementos probatórios que atestaram sua mobilização e a existência de atos de campanha, afasta-se a fraude à cota de gênero.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63 da Portaria n. 1/2019 da PGR e determino:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para fins de homologação, nos termos art. 63, II da Portaria n. 1/2019 da PGR.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011760

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0011760

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de protocolo oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

Consta dos autos que o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO, Ozias Teles e Igor Baracho, divulgaram em redes sociais um convite em que o Partido Movimento Democrático Brasileiro convida pessoas com interesses políticos para discutir pautas do partido.

Segue o teor do convite: “A diretoria do partido MDB do município de Divinópolis-TO convida você para participar de uma reunião, onde a pauta será a organização partidária, vamos tratar do futuro do nosso município. Venha fazer parte desse seleto grupo, desse partido tradicional e de grandes feitos na história”.

O convite ainda conta com os nomes dos vereadores Prof. Ozias e Igor Baracho, presidente e vice-presidente do partido, bem como com a descrição do local, data e horário do evento.

É o relatório.

A Lei n. 9096/1995 que dispõe sobre os partidos políticos estabelece em seu art. 50-B sobre a finalidade da propaganda partidária e apresenta um rol taxativo para sua legalidade. Vejamos:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
- IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

O artigo 50-B é a regra para toda e qualquer propaganda partidária e, portanto, alcança a propaganda partidária feita na *internet* e em redes sociais. O § 4º enuncia todas as vedações, o que não pode ter em uma propaganda partidária. Vejamos:

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

- I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;
- III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

Da análise dos autos, não ficou configurada nenhuma irregularidade na propaganda partidária do partido MDB, já que o convite não faz menção a pessoas não filiadas.

Por outro lado, conforme constatado no convite, a reunião partidária foi realizada na Câmara de Vereadores da cidade de Divinópolis do Tocantins/TO, o que é vedado pela legislação. Conforme o disposto no arts. 8º, § 2º da Lei 9.504/1997 e 6º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.609/2019 o único evento partidário lícito em locais públicos é a convenção partidária, o que não é o caso dos autos.

Não há dúvidas que a realização de reuniões partidárias em local público pode configurar abuso de poder político, contudo, de forma isolada, é insuficiente para caracterizar abuso de poder político, já que é insuficiente para desequilibrar a disputa e afetar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56 da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO e determino:

a) Notifique-se o interessado Gabriel Lopes da Silva acerca do arquivamento.

b) Publique-se a decisão no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010785

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0010785

Trata-se de notícia de fato oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n. 07010723776202415), em que o noticiante Vanielly Lino de Sousa descreve o seguinte:

Como hoje dia 14/09 haveria a Carreata e Comício do Partido do candidato a prefeito, Ângelo Mário, que por ventura é também o atual vice-prefeito da cidade, o candidato autorizou a distribuição de combustíveis no posto, todos que fossem participar do seu evento político, a carreata, podiam ir no posto abastecer que lá no posto já havia servidores Municipais que estavam pegando as placas, a litragem distribuída e assinando os abastecimentos, para depois assinarem no cadastro do Alailson Ramos. Como mostram as provas em anexo, temos os Servidores envolvidos que estavam autorizando os abastecimentos no posto: Alailson Ramos da Silva, servidor efetivo no cargo de motorista categoria D, porém exerce a função de Diretor de Transporte da Prefeitura, Ricardo Silva Coelho, atual secretário da juventude, cultura e desporto, Kledson Ribeiro da Silva, também servidor municipal no cargo de agente de contratação. Os 3 estavam com cardenetas anotando as placas e autorizando os abastecimentos em carros e motos durante todo o dia. Inclusive o Alailson estava com um boné com o número 44, número do partido do candidato a prefeito Ângelo Mário. Todas as requisições foram retiradas a prazo no cadastro do Alailson Ramos da Silva. Seguem vídeos e fotos. As portarias e decretos de nomeação de cada um também.

Apresentou fotografias e vídeos no intuito de provar suas alegações.

É o relatório.

O noticiante relata que em 14 de setembro de 2024, na cidade de Pugmil/TO, foi realizada uma carreata e um comício do candidato a prefeito Ângelo Mário, e que ele autorizou a distribuição de combustíveis no posto para os seus eleitores que forem participar dos eventos.

Informou, ainda, que os servidores públicos municipais Alailson Ramos da Silva, Ricardo Silva Coelho e Kledson Ribeiro da Silva eram os responsáveis por anotar as placas, a litragem distribuída e por assinar as requisições.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que a mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação e carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio. Por outro lado, não se admite a doação de quantidade superior ao previsto na legislação e nem a distribuição indiscriminada de combustível aos eleitores, sob pena de configurar captação ilícita de sufrágio com pena de multa e cassação do registro ou diploma. Vejamos:

(...) A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7)

MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. USO DE ESTRUTURA RELIGIOSA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. (...) 6. No tocante à captação ilícita de sufrágio, os diálogos de whatsapp trazidos

aos autos revelam a entrega indiscriminada de requisições de combustível a eleitores. 7. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/9/2016). 8. Por sua vez, quanto aos gastos ilícitos de recursos de campanha, constata-se a apreensão – judicialmente autorizada – de tabela contendo listagem de despesas diversas, a exemplo daquelas realizadas com combustível e com carros de som, dentre outros. (...)” (Agravado de Instrumento nº 69189, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020);

No caso dos autos, segundo o informado pelo noticiante, a distribuição de combustível ocorreu em 14 de setembro de 2024, e todo o controle desses abastecimentos foi feito por três servidores do município, que anotavam as placas, a litragem do combustível e assinavam as requisições de abastecimento.

Pelo que se tem nos autos, não ficou demonstrado que servidores públicos trabalharam na campanha eleitoral para atender ao interesse do grupo político e que utilizaram de recursos públicos na distribuição de combustível.

Conforme o que dispõe o inciso III do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, dentre as condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, estão:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Os fatos ocorreram durante o final de semana, em um sábado, quando não há expediente na prefeitura, portanto, pelo que se tem nos autos, não é possível comprovar que os servidores estavam no exercício de suas funções institucionais.

Apesar do candidato Ângelo Mário ser vice-prefeito da cidade e candidato apoiado pela gestão, a simples participação dos servidores municipais Alailson Ramos da Silva, Ricardo Silva Coelho e Kledson Ribeiro da Silva no controle dos abastecimentos, desprovida de qualquer requisição de combustível, não é suficiente para comprovar que os abastecimentos foram custeados pelo poder público municipal.

É de conhecimento que a legislação eleitoral não veda o fornecimento de combustível, contudo, nos termos do art. 35, § 11, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, os gastos com combustível somente são considerados regulares quando vinculados a veículos devidamente declarados na prestação de contas.

Nos autos da ação de investigação judicial eleitoral n. 0600955-62.2024.6.27.0007, ajuizada pela Comissão Provisória do Democracia Cristã de Pugmil, um dos tópicos abordados pela parte autora foi que Ângelo Mário Pereira da Silva e Jamesval Coelho Pereira, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, apresentaram na prestação de contas gastos de combustível inferior ao que de fato foi gasto na campanha eleitoral.

Na citada ação, a parte autora alegou que o combustível utilizado na campanha eleitoral dos requeridos Ângelo Mário Pereira da Silva e Jamesval Coelho Pereira foi custeado por pagamentos via Caixa 2, em nome de Alailson Ramos da Silva e de Daniel Bolina.

Na ação judicial foram apresentadas documentos da empresa Brasil Posto Diesel LTDA em que foi possível constatar valores altos de aquisição de combustíveis, em nome de Daniel Bolina, filho do ex-prefeito, e Alailson Ramos da Silva. Contudo, as prova produzidas na AIJE não foram suficiente para comprovar que o combustível adquirido foi destinado à campanha eleitoral, tendo a ação sido julgado improcedente pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral, quanto ao citado tópico, e aguarda julgamento de recurso no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Além disso, a prestação de contas do candidato Ângelo Mário Pereira da Silva foi aprovada sem qualquer

impugnação.

Diante da ausência de elementos de prova, bem como da existência de ação judicial apurando tais fatos, determino:

a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

b) como não há nos autos o contato do noticiante, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

14ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012347

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 14ª Zona Eleitoral, Alvorada e Araguaçu, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolos nº 07010734116202451, 07010735103202416 e 07010734684202452, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0012347. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso, de acordo com o art. 63, § 2º, da Portaria PGR/PGE 001/2019. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes. Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional promotoriaalvorada@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99258-0285, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

Promoção de Arquivamento

O presente Procedimento Preparatório Eleitoral foi instaurado em 26/03/2025, com base na Portaria nº 1161/2025, para apurar suposta prática de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) no Município de Talismã/TO, imputada ao investigado Wagner Hernandes Rodrigues, vereador eleito nas eleições municipais de 2024. A instauração decorreu de representações anônimas protocoladas na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins em 14/09/2024, 16/10/2024 e 16/10/2024 (Protocolos nºs 07010734116202451, 07010735103202416 e 07010734684202452), as quais relataram a circulação de áudio em grupos de política sugerindo oferta de vantagens em troca de votos.

No curso do procedimento, foram realizadas diversas diligências, incluindo: anexação de procedimentos correlatos (2024.0012500 e 2024.0012462); expedição de ofícios à Polícia Federal (nºs 319/2024, 156/2025, 194/2025, 287/2025 e 403/2025) para requisição de informações e cópias do Inquérito Policial (IPL) nº 2025.0035683; notificações para comparecimento de testemunhas (Sr. Adailton e Sr. Isaque); dilação e prorrogação de prazos para coleta de elementos; e análise de documentos anexados, tais como procuração *ad juditia et extra* outorgada pelo investigado aos advogados Cicero Donizete de Oliveira Junior, Massaru Coracini Okada e Ricardo Prado Souza de Freitas, cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do investigado, comprovantes de endereço e despachos da Polícia Federal concedendo vista aos autos e certificando o envio de cópias.

Da análise dos elementos colhidos, verifica-se que a Polícia Federal instaurou o IPL nº 2025.0035683 para investigar os fatos, culminando no indiciamento do investigado pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto ou para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita). Contudo, tal indiciamento restringe-se à esfera penal, sem repercussão automática na seara eleitoral, uma vez que as ações eleitorais possuem requisitos, prazos e finalidades próprias, independentes do processo criminal.

É o relatório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES ELEITORAIS EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL

Analizados os elementos de convicção colhidos, conclui-se pela impossibilidade de ajuizamento de qualquer

ação ou medida eleitoral em virtude do decurso do tempo, o qual extingue o direito de agir na Justiça Eleitoral. Os fatos apurados referem-se às eleições municipais de 2024, cuja diplomação dos eleitos ocorreu em dezembro de 2024, conforme calendário eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A data atual (29/09/2025) ultrapassa amplamente os prazos decadenciais e prescricionais previstos na legislação eleitoral para o manejo de ações ou representações.

Sucintamente, as principais ações e medidas eleitorais aplicáveis ao caso seriam:

- Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE): Prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), destina-se a apurar o abuso de poder econômico, abuso de poder político/autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para declarar a inelegibilidade por 8 anos e cassar o registro de candidatura ou diploma. O prazo para ajuizamento é até a data da diplomação (art. 22, § 1º, da LC 64/1990). No caso, o prazo findou em dezembro de 2024, tornando inviável sua propositura. Nesse sentido, a jurisprudência:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral (TSE - AREspEI: 06009945820206260094 TEJUPÁ - SP 060099458, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78).

As ações de investigação judicial eleitoral podem ser propostas até a data da diplomação, mas antes que a diplomação tenha se concretizado, momento a partir do qual será cabível AIME (Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo) ou RCED (Recurso contra Expedição de Diploma) (TSE - RO: 105277 BRASILIA - DF, Relator.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 07/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 81/82).

- Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME): Fundamentada no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, visa impugnar mandato obtido por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, com pedido de cassação do diploma e inelegibilidade. Deve ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação (art. 14, § 10, da CF/88). Novamente, o lapso temporal desde dezembro de 2024 impede sua utilização.

Outras medidas eleitorais, como a representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), que acarreta multa e cassação de registro ou diploma, também possuem prazo fatal até a diplomação. Ademais, eventuais recursos contra expedição de diploma (RCED) ou ações rescisórias eleitorais estão igualmente prescritos, pois dependem de prazos curtos pós-diplomação (3 dias para RCED, conforme art. 262 do Código Eleitoral). Não há, portanto, qualquer instrumento eleitoral remanescente apto a ser manejado, uma vez que o decurso do tempo opera a decadência do direito de ação, em prol da segurança jurídica e da estabilidade das relações eleitorais.

Ressalta-se que o indiciamento no IPL nº 2025.0035683, embora relevante para a esfera criminal, não possui o condão de reabrir ou prorrogar prazos eleitorais extintos. A persecução penal segue curso autônomo, sem vinculação obrigatória às sanções eleitorais, conforme jurisprudência consolidada do TSE, que separa as esferas de responsabilização.

O presente Procedimento Preparatório Eleitoral foi instaurado com base no art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018, que disciplina o inquérito civil e, por simetria, o procedimento preparatório, como instrumento destinado à apuração de fatos que possam autorizar a atuação do Ministério Público.

Constatada a impossibilidade de ajuizamento de ações eleitorais em razão do decurso do prazo decadencial, não subsiste justa causa para prosseguimento. Nessa linha, aplica-se o disposto no art. 28 da Resolução

CSMP nº 005/2018, que autoriza o arquivamento do inquérito civil e, por identidade, do procedimento preparatório, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público, sujeita à apreciação pelo Conselho Superior.

Diante do exposto, não havendo justa causa para o manejo de qualquer ação ou medida de natureza cível-eleitoral perante a Justiça Eleitoral em razão do lapso temporal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0012347.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se o representante desta decisão, advertindo-o da faculdade de apresentar razões e documentos contra a decisão que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 63, § 2º, da Portaria PGR/PGE 001/2019.

Encaminhe-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral, para análise e homologação desta promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Alvorada/TO, 30 de setembro de 2025.

Alvorada, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5315/2025

Procedimento: 2025.0008169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0008169 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *Cirurgia Urológica* ao Sr. J.D.M.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE, à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - SEMUS, encaminhando cópia da Portaria do presente Procedimento Administrativo em anexo e requisitando informações e providências atualizadas quanto à dificuldade de atendimento na UBS do bairro JK, para agendamento de consulta médica.
3. OFICIE-SE, à Regulação Estadual encaminhando cópia da Portaria do presente Procedimento Administrativo em anexo e requisitando as seguintes informações e providências quanto a oferta do procedimento *cirúrgico urológico de cistolitotomia e/ou retirada de corpo estranho da bexiga* que o interessado aguarda:
 - a) Histórico do paciente na fila de espera;
 - b) O procedimento cirúrgico está sendo ofertado?
 - c) Qual a unidade executante responsável pela realização do procedimento?
 - d) Quantos procedimentos são realizados por mês?
 - e) Demais informações que julgar pertinentes.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5314/2025

Procedimento: 2025.0008161

←O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0008161 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *Exame de Videonasofibroscopia* à criança H.C.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. NOTIFIQUE-SE, por ordem, o médico assistente e prescritor do exame, Dra. Renata Cunha Alencar (evento 1), encaminhando a Nota técnica do NatJus Estadual (evento 04) para averiguar se as alternativas previstas na rede pública atendem a necessidade do paciente e em caso de impossibilidade de substituição pelas alternativas disponíveis na rede pública, emitir relatório médico circunstanciado acerca do estado de saúde do paciente, ressaltando a necessidade ou urgência do procedimento, da efetividade e comprovação por meio de evidência científica do tratamento pleiteado;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5317/2025

Procedimento: 2025.0008162

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se zelar pelos princípios do SUS e dos fluxos estabelecidos para o acesso ao serviço de saúde, evitando-se a quebra da fila de espera e favoritismos pessoais;

CONSIDERANDO que é proibido realizar qualquer atendimento público de saúde de SUS que não tenha sido previamente regulado pela Central de Regulação do Estado, a qual serve para organizar a fila e priorizar o atendimentos a casos considerados graves e/ou urgentes;

CONSIDERANDO que todos os procedimentos cirúrgicos eletivos devem estar inserido no Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera - SIGLE - e devem observar rigorosamente a fila de espera dos pacientes regulados;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0008162 há elementos de suposta inobservância do fluxo do SUS para cirurgia ginecológica eletiva de paciente que teve acesso administrativo ao serviço no Hospital Regional de Araguaína, mesmo estando na posição 64ª da fila de espera;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta inobservância do fluxo do SUS para acesso da paciente M. G.E.S. a procedimento cirúrgico ginecológico eletivo no Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-ext ;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Junte-se a lista de pacientes regulados no SIGLE que aguardam cirurgia ginecológica no HRA;
- e) Oficie-se a Central de Regulação Estadual requisitando o histórico de atendimento da paciente no ambulatório de especialidades de Araguaína, especificando se a paciente teve consulta de 1ª vez e exames regulados, se realizou consulta retorno, data de sua inserção no SIGLE e se a cirurgia foi autorizada/ regulada e comunicada por essa Central, apontando eventuais irregularidades de acesso ao serviço. Prazo: 03 (três) dias.
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5316/2025

Procedimento: 2025.0008301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0008301 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *Terapias especializadas* à criança H.C.G, diagnosticado com TEA e TDAH..

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, encaminhando cópia da Portaria do presente Procedimento Administrativo em anexo e requisitando informações e providências acerca do atendimento multidisciplinar que a criança H.C. G. aguarda na Clínica Escola Mundo Autista, apresentando, se possível, data prevista para o atendimento;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5311/2025

Procedimento: 2024.0011814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 24 de março de 2025, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011814, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades atribuídas à servidora pública Maria Eduarda Araújo Mourão, ocupante do cargo de enfermeira na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), consistente na realização de atendimentos e procedimentos particulares em pacientes oncológicos, com possível utilização indevida da função pública para captação de clientela, bem como eventual uso de materiais fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para fins particulares;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que o art. 312, *caput*, do Código Penal, tipifica o crime de peculato, nos seguintes termos: “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992 (atualmente Lei n.º 14.230/2021) estabelece como ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, a conduta de “auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”, sendo exemplo dessa conduta o recebimento, para si ou para outrem, de dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, oriunda de pessoa com interesse afetado pelas atribuições do agente público;

CONSIDERANDO que a Corregedoria da Saúde do Estado de Tocantins informou ter autuado o processo n.º 2025/30550/003690 para apurar a conduta da servidora Maria Eduarda Araújo Mourão. Entretanto, alegou que os fatos se encontram aguardando ordem de distribuição, para posterior etapa de investigação preliminar, de forma que não é possível haver o compartilhamento das informações e elementos de provas (evento 19);

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a probidade administrativa e a confiança da sociedade na correta utilização dos bens públicos;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011814 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0011814.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades atribuídas à servidora pública Maria Eduarda Araújo Mourão, ocupante do cargo de enfermeira na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), consistente na realização de atendimentos e procedimentos particulares em pacientes oncológicos, com possível utilização indevida da função pública para captação de clientela, bem como eventual uso de materiais fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para fins particulares.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se o pedido de encaminhamento de cópia integral do Processo n.º 2025/30550/003690 à Corregedoria Estadual da Saúde, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, alínea b, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, inciso I, alínea b, da LC n.º 51/2008, que conferem ao *Parquet* poder de requisição de documentos indispensáveis à apuração de ilícitos administrativos ou penais. Caso haja partes dos autos submetidas a sigilo específico (por exemplo, dados fiscais e bancários), que seja encaminhada a versão dos autos com os devidos resguardos ou, subsidiariamente, que se justifique formalmente e de maneira fundamentada a impossibilidade de envio referente a dados específicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências podem ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008467

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0008467, instaurada com o objetivo objetivo apurar os elementos relacionados à suspensão da execução do Contrato Administrativo n.º 002/2024, derivado do Processo Administrativo n.º 2023014939, cujo objeto é a construção da nova sede da Câmara Municipal de Araguaína-TO, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Araguaína, edição n.º 3.277, de 22 de maio de 2025.

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO (evento 2).

Posteriormente, foi proferido despacho determinando a prorrogação do procedimento (evento 3).

Em seguida, foi reiterado o cumprimento das diligências constantes no evento 2, conforme despacho previsto no evento 5.

A resposta foi anexada no evento 6.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a Notícia de Fato tem por objeto apurar possíveis irregularidades na suspensão da execução do Contrato Administrativo n.º 002/2024, relativo à construção da nova sede da Câmara Municipal de Araguaína-TO.

Em resposta à diligência ministerial, o Município de Araguaína encaminhou o Ofício n.º 699/2025, acompanhado do Relatório Técnico n.º 032/2025, informando que a obra atingiu 30,02% (trinta inteiros e dois centésimos por cento) de execução física, compreendendo fundações, impermeabilizações e parte da estrutura dos blocos do Plenário e dos Gabinetes, aparentemente em conformidade com os projetos e normas técnicas aplicáveis (evento 6, anexo 1).

Quanto à paralisação, o Município esclareceu que a suspensão decorreu, principalmente, da necessidade de

reavaliação administrativa e orçamentária, em função de limitações temporárias na execução orçamentária que impactaram os repasses previstos para os contratos de obras.

A medida preventiva foi adotada com o objetivo de preservar o equilíbrio contratual, a legalidade dos atos administrativos e a adequada aplicação dos recursos públicos. Durante o período de paralisação, o Município informou que foram implementadas ações para garantir a integridade da obra e dos materiais armazenados no canteiro, destacando-se a manutenção do local em condições seguras e a proteção das fundações, estruturas e serviços já executados.

Adicionalmente, foi apresentado relatório fotográfico realizado em 23 de junho de 2025, contendo registros das etapas executadas até o momento da paralisação. Nas imagens disponibilizadas, não se identificam elementos que indiquem prejuízo ao patrimônio público, o que evidencia, ao menos preliminarmente, que as providências adotadas foram compatíveis com a preservação da obra.

No que tange à eventual retomada, foi informado que a Administração Municipal, por meio da SEINFRA, está adotando as providências necessárias para viabilizar a continuação da obra no menor prazo possível.

Ademais, em atendimento à diligência, o Município apresentou demonstrativo financeiro que evidencia os valores efetivamente investidos até o momento, permitindo constatar a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Foi anexado ao Contrato n.º 002/2024 o Termo de Paralisação, cujo item da Cláusula Quarta – Disposições Finais – informa que as demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas. Por estarem devidamente acordadas, as partes aceitaram as disposições estabelecidas, tendo o termo sido assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e pela empresa EMCAM Engenharia Ltda.

Observa-se, ainda, que a suspensão temporária da obra encontra respaldo legal no art. 124 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a possibilidade de interrupção do contrato, seja por interesse unilateral da Administração ou mediante acordo entre as partes, com o objetivo de preservar o equilíbrio contratual e garantir a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, o extrato do Termo de Paralisação do Contrato n.º 002/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Araguaína, edição n.º 3.277, evidencia que a suspensão da obra foi conduzida de forma transparente e em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e controle administrativo, garantindo a devida divulgação dos atos e possibilitando o acompanhamento por órgãos de fiscalização e pela sociedade.

Os registros e relatórios oficiais fornecidos pelo Município indicam indícios de regularidade da paralisação, incluindo a adoção de medidas preventivas, a preservação da integridade da obra e a conformidade com os procedimentos técnicos e financeiros aplicáveis. Dessa forma, verifica-se a legalidade e regularidade da atuação administrativa, não havendo elementos que justifiquem a instauração de apuração adicional.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO

autuada sob o n.º 2025.0008467, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o investigado, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0000045.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0003742-65.2025.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: M. C. (CPF DESCONHECIDO).

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000644

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2023.0000644, instaurado visando apurar a situação de vulnerabilidade e a necessidade de inclusão em programas assistenciais do Sr. Edimar Gomes de Sousa, pessoa com deficiência.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), a denúncia foi encaminhada pela 2ª Vara da Família e Sucessões de Araguaína em 25/01/2023, informando a situação de vulnerabilidade do Sr. Edimar e sua família. Os relatos vieram acompanhados de cópia do processo judicial de interdição/curatela (nº 0014774-72.2022.8.27.2706).

Em continuidade das averiguações, foram realizadas as seguintes diligências:

- Em 25/01/2023, foi solicitada à Equipe Multidisciplinar a realização de visita técnica e a elaboração de estudo psicossocial sobre a situação de Edimar (Evento 1).
- Em 09/02/2023, foi juntado o Estudo Psicológico da Equipe Multidisciplinar (Evento 3).
- Na mesma data (09/02/2023), foi juntado outro estudo psicossocial (Evento 4). Os estudos apontaram para a necessidade da curatela, o fato de o curatelado ter se manifestado lúcido, mas também alertaram para a higiene precária da moradia e a desorganização da companheira/curadora, Francisca Alves de Sousa.
- Em 17/04/2023, o procedimento foi prorrogado por 90 (noventa) dias (Evento 5).
- Em 29/05/2023, foi autuada a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo (Evento 7).
- Em 30/05/2023, foi certificada a impossibilidade de cumprimento de diligência anterior (notificação da genitora) por ausência de data (Evento 8).
- Em 29/07/2024, o procedimento foi novamente prorrogado, desta vez por 01 (um) ano, em virtude da necessidade de cumprimento de diligências remanescentes (Evento 11).
- Em 29/07/2024, foi expedido ofício ao Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) (Diligência 20311/2023, Evento 10), solicitando a inclusão do Sr. Edimar em programas assistenciais e a remessa de relatório.
- Em 19/08/2024 (Evento 13) e 09/09/2024 (Evento 14), foram juntadas as respostas da Secretaria da Assistência Social do Município de Araguaína, informando:
 - A equipe do CRAS tentou realizar visita, mas não localizou o número da residência informado na demanda, e o contato telefônico foi infrutífero.
 - Em diligência posterior, a equipe do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) constatou que a residência havia sido demolida, que o Sr. Edimar e sua companheira/curadora mudaram-se e não repassaram o novo endereço, e que há tempos ele não comparece ao CAPS-AD (Eventos 13 e 14).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

A Notícia de Fato, que deu origem ao PA (Art. 8º, IV, Res. 174/2017), pode ser arquivada quando (Art. 4º, III, Res. 174/2017, e Art. 5º, IV, Res. 005/18 CSMP/TO):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante... III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (NR)

No caso vertente, o PA foi instaurado para fiscalizar a vulnerabilidade do Sr. Edimar e garantir seu acesso a programas assistenciais, o que se enquadra na defesa de Direito Individual Indisponível (Pessoa com Deficiência) e fiscalização de políticas públicas (Art. 8º, II e III, Res. 174/2017).

Não obstante a relevância do objeto, as diligências empreendidas pelo Ministério Público e pelos órgãos de assistência social (CRAS/CREAS) resultaram em informações que inviabilizam a continuidade da atuação extrajudicial. As tentativas de localização do Sr. Edimar e de sua curadora, Francisca Alves de Sousa, foram infrutíferas, culminando na constatação de que o endereço inicial foi demolido e eles não mantêm contato com a rede de assistência. Desta forma, o objeto da apuração restou prejudicado por ausência de elementos mínimos para prosseguimento e perda de contato com a parte interessada.

O prosseguimento das investigações, sem qualquer indício de nova localização, caracterizaria um “ciclo infecundo” (Art. 16, VIII) e violaria os princípios da eficiência e da parcimônia (Art. 4º, § 1º, II e VI). O acompanhamento da proteção do curatelado, em relação aos aspectos patrimoniais e de sua pessoa, deve agora ser prioritariamente exercido no âmbito da Ação de Interdição/Curatela Judicial (nº 0014774-72.2022.8.27.2706).

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2023.0000644, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda que a Secretaria:

1. Cientifique-se o(s) interessado(s): a 2ª Vara da Família e Sucessões de Araguaína (processo nº 0014774-72.2022.8.27.2706), informando o teor desta decisão, a perda de contato com o curatelado e sua curadora provisória e solicitando informações sobre o andamento do processo judicial de interdição, preferencialmente por meio eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp.
2. Promovo o envio para a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.
3. Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Data e hora no sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

Araguaina, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007810

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima (Notícia de Fato autuada em 03/08/2023 e convertida em IC em 29/07/2024), com o objetivo de apurar o possível uso indevido de maquinário público (caçamba MDA) do Município de Aragominas/TO, pelo vereador Alex Sodré e seu irmão Sodré Vasconcelos, para serviços particulares (carregar grãos e ração para Campos Lindos/TO), o que, em tese, poderia configurar atos de improbidade administrativa por dano ao erário e enriquecimento ilícito.

O relato inicial, de fonte anônima, veio desacompanhado de provas robustas. As fotografias apresentadas não possuíam registro de geolocalização, inviabilizando a comprovação preliminar de que o fato ocorreu no local e nas circunstâncias narradas (Evento 10).

Durante a tramitação do feito, e em face da escassez de elementos mínimos de autoria e materialidade, o Ministério Público determinou, em Portaria de Instauração (Evento 16), a publicação editalícia com o intuito de oportunizar ao noticiante anônimo a complementação dos elementos de prova. Tal comunicação ao Diário Oficial (Evento 17) visava angariar subsídios mínimos para dar justa causa ao prosseguimento da investigação.

Entretanto, o prazo transcorreu *in albis*, não tendo sido apresentada qualquer complementação de prova pelo denunciante anônimo. Diante da ausência de outros elementos probatórios que pudessem subsidiar o avanço da investigação, a instrução probatória restou prejudicada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A instauração de um Inquérito Civil Público exige, minimamente, a presença de elementos que sugiram a ocorrência de um ilícito de relevância social, ou seja, a justa causa para a investigação. Uma vez instaurado, o Inquérito Civil deve ser arquivado quando não houver elementos de convicção suficientes para o ajuizamento da ação civil pública.

Dispõe o art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO):

Art. 7º O Inquérito Civil será arquivado quando:

I - não houver elementos que demonstrem a prática de ilícito ou o dano ao erário;

No presente caso, embora o fato narrado seja grave, a apuração se baseou em denúncia anônima desprovida de lastro probatório mínimo.

A única diligência passível de ser feita em relação ao denunciante — a oportunidade de complementação da prova após a publicação editalícia — resultou negativa, não tendo o noticiante anônimo atendido à intimação para complementar a denúncia.

O prosseguimento do Inquérito Civil sem um mínimo de indícios que vinculem o Vereador Alex Sodré ou seu irmão à utilização ilegal do maquinário público do Município de Aragominas, e sem a comprovação do dano, resultaria no que a doutrina chama de "ciclo infecundo" (longo período de tramitação sem resultados), além de expor desnecessariamente pessoas a uma investigação sem fundamentação.

Não havendo, portanto, indícios suficientes da prática de ato ímprobo ou dano ao erário, impõe-se o arquivamento do feito.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO e no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, por não haver elementos que demonstrem a prática de ilícito ou o dano ao erário, e considerando a falta de complementação de provas pelo noticiante anônimo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 2023.0007810.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notificação desta promoção via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), por meio do sistema interno, para que eventualmente os interessados possam, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO). O faço pelo sistema interno de comunicação, também comunicando à ouvidoria em virtude do denunciante ter feito o registro de forma anônima.

Outrossim, em observância ao art. 18, § 3º, da mesma resolução, determino a cientificação do Município de Aragominas/TO (com cientificação preferencialmente por e-mail ou whatsapp) informando da possibilidade de apresentação de recurso contra o arquivamento ou documentos até a sessão do CSMP/TO.

Após as cientificações, remetam-se os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002358

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando, em síntese, suposta concessão irregular de licença ao servidor público Jurandir Fidelis da Silva, lotado no Município de Bandeirantes do Tocantins, bem como suposta contemplação ilegal ao referido servidor, no ano de 2016, com a concessão de lote habitacional municipal, apesar de, em tese, não preencher os requisitos necessários para ser beneficiário do programa de habitação.

No curso da instrução, foi oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes do Tocantins, que encaminhou certidão negativa em nome de Jurandir Fidelis da Silva (evento 10).

Igualmente, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, a qual informou que o servidor retornou da licença para exercício de cargo eletivo em 06 de janeiro de 2025, conforme comunicação encaminhada pelo próprio servidor, fato formalizado pela Portaria nº 046/2025, de mesma data.

Posteriormente, em 20 de janeiro de 2025, o servidor protocolizou requerimento de licença para tratar de interesses particulares, a qual foi concedida pela Administração Municipal mediante Portaria nº 054/2025, de 24 de janeiro de 2025, com vigência de 20 de janeiro de 2025 a 19 de janeiro de 2028, nos termos do artigo 120 da Lei Complementar nº 12/2023 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Bandeirantes do Tocantins).

Consta, ainda, dos autos cópia da referida Lei Complementar nº 12/2023 e print extraído do Portal da Transparência do Município de Bandeirantes/TO, no qual se verifica o lançamento de pagamento em favor do servidor Jurandir Fidelis da Silva, no mês de janeiro de 2025, no valor de R\$ 1.633,67.

Breve relato.

2. Fundamentação

A análise dos documentos coligidos revela que a licença concedida ao servidor Jurandir Fidelis da Silva, por meio da Portaria nº 054/2025, possui natureza não remunerada, conforme expressamente prevê o artigo 120 da Lei Complementar nº 12/2023, ao dispor que:

“Art. 120. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez, por igual período, sem remuneração.”

Nesse aspecto, o pagamento identificado no Portal da Transparência, alusivo ao mês de janeiro de 2025, merece esclarecimento por parte da Administração Municipal, de modo a afastar eventual incongruência entre a natureza da licença (sem vencimentos) e a existência de remuneração creditada em favor do servidor.

Ademais, quanto à denúncia de suposta contemplação irregular de lote habitacional, o Cartório de Registro de Imóveis certificou a inexistência de propriedade registrada em nome do investigado no Município de Bandeirantes/TO, inexistindo, até o momento, indícios materiais de irregularidade.

Ressalte-se, por fim, que o presente procedimento encontra-se em iminência de vencimento do prazo regulamentar de tramitação, circunstância que impõe a necessidade de sua prorrogação, em observância ao

art. 21, § 2º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de viabilizar a conclusão das diligências ainda pendentes.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino, por ordem:

a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO, requisitando que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a origem e natureza do pagamento de R\$ 1.633,67 realizado em janeiro de 2025 em favor do servidor Jurandir Fidelis da Silva, não obstante a concessão de licença não remunerada, devendo encaminhar cópia da folha de pagamento e demais documentos pertinentes, apresentando prova do que vier a ser alegado. Encaminhe-se cópia integral do procedimento;

b) Notifique-se o denunciante anônimo, por meio de edital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com esta Promotoria de Justiça a fim de tomar ciência das respostas às diligências realizadas, ou requeira o que entender de direito, apresentando, se for o caso, prova documental do alegado. Facultam-se os seguintes canais de contato: telefones (63) 3233-3339 e (63) 9258-4284, e e-mail *promotoriaarapoema@gmail.com*;

d) Prorrogação do Procedimento Preparatório n.º 2025.0002358, nos termos do art. 21, §2, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

e) Neste ato comunico o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5308/2025

Procedimento: 2025.0008319

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0008319, dando conta da possível contratação direta de advogado vinculado à empresa ROBERTTH NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº. 57.259.779/0001-81, por meio de inexigibilidade de licitação, sem observância das disposições legais;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte do Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, que, da análise detida dos autos, não foi formalmente notificado (evento 6);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos decorrentes da contratação direta da empresa ROBERTTH NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº. 57.259.779/0001-81, por meio de inexigibilidade de licitação, pela Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, de sorte a identificar o(s) investigado(s) e o objeto da investigação cível.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações, instruídas com documentos comprobatórios pertinentes, sobre os fatos e possíveis ilícitos relatados na representação, com o escopo de subsidiar a atuação ministerial, encaminhando, se possível, cópia do processo administrativo completo que fundamentou a inexigibilidade de licitação para a contratação direta da empresa ROBERTTH NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº. 57.259.779/0001-81, para prestar assessoria jurídica à Câmara Municipal local;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e à Ouvidoria do MPE/TO para atualização do Protocolo nº 07010809495202521;

3) Após, conclusos.

Arraias, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5304/2025

Procedimento: 2025.0008382

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições públicas de ensino e dos órgãos de gestão educacional de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a situação relatada a esta Promotoria de Justiça, envolvendo estudante regularmente matriculado no CMEI Pequenos Brilhantes, diagnosticado com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), cuja permanência escolar depende de suporte especializado e acompanhamento individualizado, até o momento não providenciado pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas, em que pese a apresentação de documentação médica comprobatória;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foi apresentada comprovação da adoção de medidas eficazes por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, nem resposta satisfatória às requisições desta Promotoria de Justiça (Ofício nº 916/2025 – 10ª PJC, reiterado pelo Ofício nº 1120/2025 – 10ª PJC, ainda dentro do prazo para resposta), circunstância que evidencia a necessidade de apuração aprofundada e de articulação intersetorial, a fim de assegurar a plena efetividade do direito fundamental à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem configurar violação ao direito fundamental à educação e omissão administrativa na implementação de políticas públicas inclusivas;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório a partir do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0008382, com a finalidade de apurar a situação referente a estudante da rede municipal de ensino em risco de violação ao direito à educação inclusiva e verificar a efetividade das medidas de responsabilidade do Município de Palmas para assegurar sua permanência escolar com o devido acompanhamento especializado.

II – DETERMINAR:

a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento

- Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Aguarde-se o retorno das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (Ofício nº 1120/2025 – 10ª PJC), para deliberação sobre medidas subsequentes, inclusive quanto à adoção de providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis;
- c) Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação sobre novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5303/2025

Procedimento: 2024.0012097

EMENTA: Direito à privacidade, intimidade e dignidade de estudantes. Escola Municipal Anne Frank. Divulgação em rede social de vídeo gravado no banheiro escolar, expondo adolescente. Denúncia apresentada pelo CEDECA/TO. Alegada omissão da gestão escolar e da Secretaria Municipal de Educação na adoção de medidas imediatas de apuração e prevenção. Possível violação de direitos fundamentais e de normas de proteção à criança e ao adolescente.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º, X, e 227, assegura a proteção integral da criança e do adolescente, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de resguardar sua dignidade, privacidade e integridade física e psicológica;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, o direito à inviolabilidade da integridade moral e à preservação da imagem, sendo dever das instituições de ensino adotar medidas que previnam a violação desses direitos;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA/TO, noticiando que, em 23/09/2024, aluno da Escola Municipal Anne Frank foi filmado por outro estudante durante o uso do banheiro da unidade escolar, tendo o vídeo sido posteriormente divulgado na rede social Instagram, sem que houvesse resposta imediata e efetiva da direção da escola;

CONSIDERANDO que, conforme relato da genitora e do CEDECA/TO, houve demora injustificada no contato da escola com a família da vítima, bem como declaração da coordenação escolar de que a instituição não poderia ser responsabilizada pelas publicações dos alunos na internet, apesar de reconhecer que a gravação ocorreu dentro das dependências escolares;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foi apresentada comprovação da adoção de medidas eficazes por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, nem resposta satisfatória às requisições anteriores desta Promotoria de Justiça (Ofícios nº 534/2024 – 10ª PJC, nº 191/2025 – 10ª PJC e nº 808/2025 – 10ª PJC), ressaltando-se que o Ofício nº 1127/2025 – 10ª PJC, expedido na presente data, ainda se encontra dentro do prazo para resposta, circunstância que evidencia a necessidade de apuração aprofundada e de articulação intersetorial, a fim de assegurar a plena efetividade do direito fundamental à educação inclusiva;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 2025.0012097, com a finalidade de apurar as providências (ou a ausência delas) adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas e pela gestão da Escola Municipal Anne Frank no tocante à denúncia de violação da intimidade e da imagem de discente, bem como de verificar as medidas implementadas ou planejadas para prevenir a repetição de situações semelhantes no ambiente escolar.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia desta portaria inaugural, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Informações detalhadas sobre as providências adotadas desde a ciência do fato, inclusive encaminhamentos à direção escolar e medidas disciplinares ou socioeducativas aplicadas;
 - b) Relatório circunstanciado das ações implementadas para resguardar a privacidade e a integridade dos estudantes, incluindo protocolos internos quanto ao uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas dependências escolares;
 - c) Documentos comprobatórios das providências mencionadas, como atas de reuniões, notificações às famílias, comunicações internas e pareceres pedagógicos ou jurídicos;
 - d) Indicação de medidas planejadas para prevenir a ocorrência de novos episódios, inclusive quanto à capacitação de gestores e docentes em proteção de dados e direitos da criança e do adolescente.
3. Publique-se extrato desta instauração no Diário Oficial do Estado, conforme determina a Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Adverta-se que a omissão, o descumprimento das requisições ou a inércia dos órgãos competentes poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, a fim de garantir a proteção integral do estudante e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008373

Trata-se de procedimento instaurado a partir de manifestação registrada nesta Promotoria de Justiça pela Sra. Flavia dos Anjos Lona, genitora de estudante de 2 anos e 5 meses de idade, noticiando a ausência de vaga em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), com destaque para o CMEI Professora Juscéia Garbelini, unidade educacional mais próxima de sua residência.

Em resposta, foi expedido o Ofício nº 797/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), requisitando a disponibilização imediata de vaga em creche. A Pasta, por meio do Ofício nº 314/2025/AEJ/GAB/SEMED, informou que a estudante se encontrava em 9ª posição na lista de classificação do CMEI Garbelini, apresentando alternativas de vagas em outras unidades de educação infantil da rede municipal.

No curso da instrução, em 18/09/2025, esta Promotoria realizou contato telefônico com o responsável legal, que informou que a vaga já foi devidamente providenciada, encontrando-se a criança regularmente matriculada e frequentando creche da rede pública municipal. Na ocasião, comunicou-se ao responsável que o procedimento será arquivado, permanecendo esta Promotoria de Justiça à disposição para eventuais novas demandas.

Assim, verifica-se que a demanda objeto do presente feito foi solucionada na esfera administrativa, não subsistindo irregularidade a justificar a continuidade da investigação ministerial.

É o sucinto relatório.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, ante a perda superveniente de objeto e a ausência de interesse processual. Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a interessada poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. O presente arquivamento será registrado eletronicamente no sistema Integrar-e, permanecendo à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5302/2025

Procedimento: 2025.0013635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.B.S., nascida no dia 26/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.B.S., filha de M.B.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5301/2025

Procedimento: 2025.0013637

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.L.M.S., nascida no dia 21/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.L.M.S., filha de A.S.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5300/2025

Procedimento: 2025.0013795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.V.F., nascida no dia 25/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.V.F., filho de J.P.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5299/2025

Procedimento: 2025.0013648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.B., nascida no dia 27/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.B., filha de E.A.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5296/2025

Procedimento: 2025.0014175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança S.S.S., nascida no dia 15/01/2014.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança S.S.S., filho de M.J.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5298/2025

Procedimento: 2025.0013644

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança V.B., nascida no dia 14/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança V.B., filha de C.G.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5297/2025

Procedimento: 2025.0013638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.H.M.A., nascida no dia 25/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.H.M.A., filho de N.G.M.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - MÁRCIO OLIVEIRA PAULA

Procedimento: 2025.0001191

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência ao interessado MÁRCIO OLIVEIRA PAULA cerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2025.0001191 (Protocolo n. 07010763799202535), instaurado para apurar possíveis irregularidades na Garagem Central do Estado do Tocantins, atribuídas ao diretor Fábio Alves dos Santos Oliveira e ao gerente Márcio de Oliveira de Paula, consistentes no desvio de peças de veículos oficiais, uso de veículo público para fins particulares e guarda de bem particular (lancha) em área pública, além da eventual prestação de serviços por oficina credenciada sem contrato direto com o Estado. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004572

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência ao interessado DANYLLO NERES DE CARVALHO acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0004572 (Protocolo 07010784223202511), em que se noticiou a rescisão unilateral de seu contrato de estágio com a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, por não configurar os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005407

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência ao interessado LEONARDO DOLÁCIO VIANA acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0005407 (Protocolo 07010790047202547), que noticiou supostas irregularidades do Edital nº 001/CFO-2025/PMTO, que rege concurso para o cargo de Cadete I do Quadro de Praças Especiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0015085, instaurada por esta especializada a partir do recebimento de documento via e-doc, tratando-se de representação formulada por cidadão palmense, Sr. Aleandro Dias da Silva perante a Prefeitura Municipal de Palmas em 07/08/2025, solicitando que a Prefeitura de Palmas obrigasse o senhor Chico a desocupar seu imóvel localizado na Av. Lo 12, It 65, na quadra 403 norte, tendo em vista que pretende construir no local.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA ao ESPÓLIO DE MÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO que, o Ministério Público Estadual requereu o Arquivamento do Inquérito Policial n.º 399/2021 (autos n.º 0044772-50.2021.827.2729), que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, em razão da extinção da punibilidade do investigado Mário César de Araújo, pelo seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0010666, instaurado para investigar a possível falta de acessibilidade no Campus Graciosa da Faculdade Unitins, em Palmas, especificamente em relação aos elevadores dos blocos B e C e ao acesso ao ponto de ônibus.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5294/2025

Procedimento: 2025.0015479

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que J.A.G.F. possui 77 anos e realiza acompanhamento oncológico, fazendo o uso do medicamento Clorambucil, 2 mg. Relata que no dia 26/09/2025, procuraram a assistência farmacêutica para a retirada do medicamento, conforme receituário, contudo foi informado que o medicamento está em falta.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de medicação para tratamento oncológico ao usuário do SUS – J.A.G.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual e a Secretaria de estado da saúde para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre a solicitação;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AOPAO - CORRETA

Procedimento: 2025.0011396

Procedimento Administrativo n.º 2025.0011396

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0011396, instaurada em 24 de julho de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao público, dando conta de que T.D.R. e M.D.R. possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessitam de atendimento odontológico. A mãe relata que procurou atendimento no posto próximo de sua residência com urgência (posto Morada do Sol), mas que sempre alegam que não há vagas e que precisam esperar. O médico plantonista atendeu e informou a impossibilidade de fazer o procedimento no local, fazendo encaminhamento para realização no CEO através do sistema interno, mas não foi disponibilizado nenhum protocolo ou pedido para acompanhamento. Pede para que a questão seja averiguada, com ressalva de atendimento prioritário para seus filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Através da Portaria PA/3910/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0011396.

Como providência, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 0602/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) para a Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas para prestar informações sobre a solicitação de atendimento às crianças.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0602/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 232/2025 (evento 4) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

Paciente: M.D.N.O.

- o Consulta em odontologia - paciente com necessidades especiais de 03/07/2025, sob o código nº. 610343597, estando como PENDENTE junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas; E REENVIADO em 04/08/2025, houve alteração da solicitação, justificativa: cirurgião dentista João Jacob no dia 04/08/2025 solicita a alteração da classificação de risco para Prioridade Zero devido gravidade do caso. Em diligência ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Palmas, foi informado que a oferta do referido procedimento encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio junto ao município de Palmas. De acordo com o SISREG (pesquisa feita em 01/08/2025), a demanda reprimida de 106 (cento e seis) pacientes aguardando a oferta do procedimento consulta em odontologia - paciente

com necessidades especiais e o paciente, ocupa a 84ª posição da fila. E aguarda há 33 (vinte e três) dias pela Consulta em odontologia - paciente com necessidades especiais, e encontra-se no fluxo regular o para acesso ao procedimento.

Paciente: T.D.R.

No SISREG, NÃO há registro de solicitação de procedimentos em odontologia em favor do paciente. Cabe esclarecer, que o paciente encontra-se fora do fluxo de acesso. Recomendando-se que o paciente/responsável pela paciente, compareça junto ao Centro de Saúde da Comunidade/CSC (popular postinho de saúde) de sua referencia para que seja submetida a consulta médica pela estratégia da família para os devidos encaminhamentos/solicitações e inserção no fluxo para acesso ao serviço requerido.”

Conforme a certidão de informação (evento 5), no dia 11/08/2025 esta promotoria entrou em contato com a parte interessada para verificar se houve disponibilidade do atendimento odontológico solicitado para seu filho, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), momento em que ela informou a disponibilidade do atendimento no Centro de Especialidades Odontológicas Palmas (CEO). Na ocasião foi explicado sobre como funciona os procedimentos individuais e coletivos, como funciona o fluxo de solicitação de atendimento, e enviado o link do site do Ministério Público informando sobre a possibilidade de fazer novas denúncias através da Ouvidoria, caso seja necessário.

Conforme documentos e prints de conversas juntados ao procedimento (evento 6), é possível verificar a confirmação do atendimento por meio da parte interessada, bem como manifestação sobre o caso por parte do cirurgião-dentista que prestou o atendimento na UBS Morada do Sol.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato relacionado à demanda individual resta solucionado administrativamente, portanto, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham

ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015422

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015422

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015422, instaurada em 29 de Setembro de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que T.A.C. está grávida de 36 semanas e encontra-se internada no Hospital Maternidade Dona Regina desde o dia 23/09/2025, aguardando por um Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para realização do parto e imediata Cirurgia Cardíaca do recém nascido, que é portador de uma cardiopatia congênita (Síndrome de Hipoplasia do Coração esquerdo). A equipe de Palmas menciona no pedido de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) que o Hospital e Maternidade Dona Regina não dispõe de equipe médica necessária para realização do procedimento cirúrgico.

Através da Portaria PA/5266/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015422.

Conforme a certidão de judicialização (evento 5), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0043963- 21.2025.8.27.2729 com fim de garantir que o Estado forneça ao nascituro a realização do parto e da cirurgia cardíaca pediátrica no mesmo hospital de referência em cardiopatia congênita complexa.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025

Procedimento: 2025.0014732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 3 CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO o agendamento do evento denominado MotoShow, previsto para ocorrer no município de Colinas do Tocantins - TO, o mês de outubro de 2025, com grande expectativa de público e atividades que envolvem uso de som automotivo, bebida alcoólica, motocicletas, estrutura temporária e circulação urbana;

CONSIDERANDO que, na data de 17 de Setembro de 2025, representantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estiveram na sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, informando sobre a realização do evento MotoShow e manifestando preocupação com aspectos relacionados à segurança pública, controle urbano, bebida alcoólica, participação de menores de idade, uso de som automotivo e prevenção de acidentes;

CONSIDERANDO a competência da Administração Pública para adotar medidas preventivas que assegurem a regularidade e a legalidade de eventos de grande porte no território municipal, bem como o interesse público envolvido;

CONSIDERANDO a importância da atuação articulada com os órgãos de fiscalização e segurança pública, especialmente a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, para assegurar a regularidade e segurança da realização do evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o Art. 67 do CTB determina que provas, competições e ensaios em vias abertas à circulação só poderão ser realizados mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, e que tais eventos dependem de:

I - Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou entidades estaduais a ela filiadas;

II - Caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via pública, a fim de garantir a reparação em caso de eventuais prejuízos;

III - Contrato de seguro contra riscos e sinistros em favor de terceiros, conforme exigido pela legislação, protegendo o público e os participantes contra danos ou acidentes;

IV - Prévio recolhimento dos custos operacionais incorridos pelo órgão ou entidade permissionária que emitiu a autorização para o evento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 95 do CTB, que exige autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via para a realização de eventos que importem em interrupção ou alteração do tráfego;

CONSIDERANDO que os arts. 174 e 175 do CTB classificam como infrações gravíssimas a promoção de eventos com manobras perigosas em via pública, além de prever sanções como multa, suspensão da CNH e apreensão do veículo;

CONSIDERANDO o Art. 176 do CTB, que determina ser infração gravíssima deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima de sinistro, não tomar medidas para evitar perigos no local, não preservar o local do acidente para facilitar o trabalho da polícia e da perícia, ou não fornecer as informações necessárias à autoridade policial, penalizando o condutor com as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO o art. 253-A do CTB, que pune a utilização de veículo para bloquear, restringir ou perturbar a circulação de vias sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO o art. 132 do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, aplicável a manobras perigosas ou aglomerações desordenadas com motocicletas em vias urbanas;

CONSIDERANDO as normas internas do DETRAN/TO que impõem requisitos técnicos e administrativos para eventos motociclísticos em vias públicas, inclusive com plano de mobilidade, segurança viária e escolta oficial;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colinas do Tocantins/TO:

A) Que não autorize a realização de eventos esportivos motociclísticos em vias públicas sem apresentação prévia de:

a.1) Requerimento formal e detalhado do evento;

a.2) Plano de Ação de Segurança, Transporte e Contingências;

a.3) Autorização da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via (municipal ou estadual);

a.4) Declaração de responsabilidade civil dos organizadores e, se necessário, seguro de cobertura para terceiros.

B) Que condicione a realização de eventos ao cumprimento de exigências ambientais, sanitárias, de mobilidade urbana e de acessibilidade, conforme a legislação vigente;

C) Que condicione o deferimento de autorização a comprovação de responsabilidade civil dos organizadores, mediante declaração ou contratação de seguro, e ainda, é de responsabilidade dos organizadores do evento garantir a sinalização adequada e adotar todas as medidas de segurança, conforme estabelecido no Art. 95 do CTB, cabendo à prefeitura fiscalizar e garantir que essas obrigações sejam devidamente cumpridas antes e durante o evento;

D) Que em caso de descumprimento das exigências legais, os organizadores e participantes deverão ser responsabilizados nos termos do Art. 174 do CTB;

E) Que a Polícia Militar seja notificada previamente para que tome ciência e, se necessário, adote medidas

alternativas para preservar a segurança pública e evitar transtornos à ordem viária, por meio de ações de fiscalização e/ou intervenção, caso o evento venha a gerar riscos consideráveis ao município;

F) Que os organizadores devem garantir a presença de serviços de emergência e socorro em caso de sinistros, conforme as disposições do Art. 176 do CTB, assegurando que, em caso de acidentes com vítimas, o atendimento imediato e a preservação do local sejam priorizados;

G) Que caso o evento seja autorizado, reitera-se que a responsabilidade pelas consequências danosas que possam ocorrer, como acidentes ou prejuízos ao trânsito, serão atribuídas tanto aos organizadores quanto à autoridade concedente, conforme previsto na legislação vigente;

H) Que seja proibida a comercialização de consumo de bebidas alcoólicas na área delimitada do evento;

I) Que seja proibida a participação de menores de 18 anos, impedindo que menores de idade participem das manobras e exibições motociclísticas, seja como competidores ou expositores, em qualquer momento do evento;

J) Que seja estipulado aos organizadores que verifique a idade antes da participação, e realize um controle rigoroso de idade antes de permitir que qualquer participante se envolva nas atividades de risco, especialmente nas manobras, seja na inscrição ou durante o evento;

L) Que os organizadores garantem que a proibição dos menores seja amplamente divulgada, por meio de banners, anúncios em redes sociais, no site oficial do evento, e em locais estratégicos antes e durante o evento.

2. Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito (ou órgão equivalente):

A) Que fiscalize o cumprimento do art. 95 do CTB, exigindo laudos técnicos, controle de tráfego e segurança dos participantes;

B) Que se abstenha de autorizar interdições viárias sem plano de contingência e análise de risco aprovados pelos órgãos de segurança pública competentes.

3. À Polícia Militar do Estado do Tocantins:

A) Que acompanhe preventivamente os eventos esportivos motociclísticos previamente autorizados, promovendo ações de fiscalização do CTB e demais ações necessárias, sobretudo quanto a:

a.1) Prática de manobras perigosas (art. 175 do CTB);

a.2) Direção sob efeito de álcool;

a.3) Perturbação à ordem pública (art. 253-A do CTB);

a.4) Emissão sonora, coibindo abusos de som automotivo.

B) Que reforce a fiscalização e garanta que menores de idade não participem das manobras de motos no evento, colaborando na verificação da idade dos participantes, especialmente nas áreas de execução das manobras, impedindo que menores se envolvam nas atividades de risco;

C) A presença da Polícia Militar em pontos estratégicos do evento para garantir que a recomendação seja cumprida e prevenir qualquer situação de risco;

D) Que informe esta Promotoria de Justiça, em tempo hábil, sobre qualquer evento irregular, não autorizado ou

que apresente risco à segurança pública.

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública por omissão do poder público e violação aos princípios da legalidade, moralidade, segurança pública e proteção à coletividade.

Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Recomendação aos destinatários, bem como, cópia da presente portaria com anexos.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA, e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, em consonância com o art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente, absoluta prioridade na formulação e execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente é a primeira diretriz da política de atendimento da Lei n.º 8.069/90, garantindo que o amparo seja oferecido preferencialmente em sua comunidade e com a participação de sua família;

CONSIDERANDO que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, a ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que os serviços da Proteção Social Especial (PSE) têm por finalidade prestar atenção socioassistencial as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, tais como abandono, maus-tratos, abuso sexual e demais violações de direitos;

CONSIDERANDO que, embora para municípios em gestão inicial e básica não seja obrigatória a implantação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a oferta da PSE é fundamental e deve ser assegurada;

CONSIDERANDO que, na ausência de CREAS, compete à equipe de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social realizar o atendimento das famílias em situação de risco;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Gestão Integrada, constante da Resolução CIT n.º 07/2009, §1º, art. 15, determina que, nos territórios sem CRAS e CREAS, o atendimento seja prestado por equipes técnicas da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE), respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.431/2017 e o Decreto n.º 9.603/2018 asseguram a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo que, na ausência de CREAS, o atendimento deverá ser realizado pelo profissional de referência da PSE;

CONSIDERANDO que casos de violação de direitos não devem ser encaminhados à proteção básica, mas sim à média complexidade (CREAS) ou, na sua ausência, à equipe de referência da PSE;

CONSIDERANDO que a ausência de equipe de referência da PSE ou de espaço adequado para seu funcionamento pode resultar na revitimização de crianças e adolescentes, configurando inclusive violência institucional, nos termos da Lei n.º 14.321/2022;

CONSIDERANDO que a implantação e manutenção dos serviços socioassistenciais devem estar alicerçadas em diagnóstico socioterritorial, com previsão de recursos adequados e suficientes na lei orçamentária municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 287/2024 do CNMP, em seu art. 3º, inciso III, determina que membros do Ministério Público devem fiscalizar a assistência social, compreendendo serviços e programas voltados à prevenção de situações de vulnerabilidade e de violação de direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, em diversos municípios da região, ainda há precariedade ou ausência da oferta da PSE, demandando atuação imediata para assegurar sua implementação adequada;

RECOMENDA aos Municípios de Juarina–TO, Couto Magalhães–TO, Brasilândia–TO, Bernardo Sayão–TO e Palmeirante–TO que:

No prazo máximo de 90 (noventa) dias, providenciem espaço físico adequado para a equipe da Proteção Social Especial (PSE), observados parâmetros mínimos de dignidade e sigilo dos atendimentos, com acessibilidade, ventilação, iluminação e localização de fácil acesso, destinado ao uso exclusivo da equipe técnica.

No mesmo prazo, disponibilizem à equipe da PSE:

- Estrutura mínima de servidores composta por um pedagogo, um assistente social e um psicólogo, a fim de não sobrecarregar a Proteção Social Básica e assegurar a efetividade e qualidade do serviço;
- Mobiliário, computadores, impressora, telefone e acesso à internet;
- Material de expediente para o desenvolvimento das atividades;
- Arquivos e armários destinados à guarda sigilosa dos prontuários;
- Veículo para uso da equipe técnica da PSE, de forma a possibilitar visitas domiciliares, institucionais e articulação com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Garanta-se, ainda, previsão de dotação orçamentária específica e suficiente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, assegurando recursos para a manutenção da PSE.

Comunique-se ao Ministério Público eventual impossibilidade de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar do recebimento.

Ficam advertidos os Municípios de que o não atendimento da presente Recomendação, nos prazos estabelecidos, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta às Prefeituras Municipais, às Secretarias de Assistência Social, aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Municipais de Assistência Social.

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5295/2025

Procedimento: 2025.0008571

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II, da Constituição Federal, e pelo art. 25, IV, a, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007-CNMP e do Ato n.º 073/2016 do PGJ;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados Saúde, Idosos e Educação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela proteção integral de crianças e adolescentes, inclusive garantindo as condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos de defesa dos direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0008571, instaurada a partir do Ofício n.º 094/2025, protocolado pelo Conselho Tutelar de Colinas-TO, noticiando omissão do Prefeito Municipal quanto à disponibilização de transporte e diárias ao Conselheiro Tutelar A.A.S., para participação no II Seminário sobre SIPPIA, realizado em Palmas nos dias 27 e 28 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que a ausência de custeio impediu a participação do Conselheiro Tutelar em capacitação relevante, com potencial prejuízo à atuação do Conselho e à efetivação das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar eventuais omissões do Poder Executivo Municipal que possam comprometer a autonomia e o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, bem como assegurar a correta aplicação de recursos públicos destinados à sua manutenção;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações necessárias à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as circunstâncias relativas à ausência de disponibilização de transporte e diárias pelo Município de Colinas do Tocantins ao Conselheiro Tutelar, para participação em capacitação oficial, determinando-se:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento, juntando-se cópia integral da Notícia de Fato n.º 2025.0008571 e dos documentos já acostados.
- 2) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias

corridos, a contar do recebimento, que apresente:

- a) a indicação da normativa municipal que regulamenta a concessão de transporte e diárias;
- b) esclarecimentos quanto ao prazo para apresentação de pedidos de diárias e providências administrativas em tempo hábil.
- 3) Remeta-se cópia da presente Portaria ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO, bem como publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO.
- 4) Nomeio servidor ministerial lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos, devendo desempenhar a função com zelo e presteza.
- 5) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão.

Por fim, nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, caso se verifique a necessidade de outras diligências ou a ampliação do objeto da apuração, a presente Portaria poderá ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006591

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2023.0006591, iniciado em 27 de junho de 20223 pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. O objetivo do procedimento é o acompanhamento e a prevenção da violência no e contra o ambiente escolar.

Segundo consta, o procedimento foi aberto em resposta ao crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, levantando a necessidade de amplo debate na sociedade e de medidas enérgicas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações, com base na legislação como o artigo 227 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.935/2019.

Dessa forma, a promotoria busca garantir a atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, como o Conselho Tutelar, CRAS, CAPS, Polícia Militar e o Poder Judiciário, para assegurar que crianças e adolescentes sejam protegidos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, inicialmente foram determinadas uma série de diligências (ofícios) para coletar informações de várias entidades, como: Diretoria Regional de Ensino de Colinas do Tocantins/TO; Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO; Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO; Estabelecimentos de Ensino Privado (Rede de Ensino Propósito - REP e Colégio Albert Einstein); Conselho Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO; Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência Social (evento 2).

No evento 4, anexou-se resposta do Conselho Municipal de Educação (CME) de Colinas do Tocantins.

Nos eventos 3 e 7, consta as respostas dos estabelecimentos de ensino privado (Rede de Ensino Propósito - REP e Colégio Albert Einstein) em Colinas do Tocantins.

A Secretaria de Educação de Colinas do Tocantins apresentou informações no evento 6.

No evento 8, aportou resposta da Superintendência Regional de Educação de Colinas do Tocantins, informando que a rede de ensino possui profissionais de psicologia e orientação pedagógica para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes. A instituição também apresentou o "Plano de Segurança da Unidade Escolar" elaborado pelo Colégio Militar João XXIII, que inclui a criação de um Comitê de Segurança Escolar e medidas preventivas.

A Secretaria de Assistência Social, por meio do CREAS – evento 9, respondeu ao ofício do Ministério Público afirmando que, embora seu papel seja o de atender a direitos violados de forma geral e que articula com outras redes para tal, não possui um fluxo de atendimento específico para a violência no ambiente escolar. A resposta também se concentra em delimitar suas competências e atribuições, deixando claro que a função de investigação não lhes pertence e que a responsabilidade primária pelo tema recai sobre as secretarias de educação.

O procedimento foi prorrogado em agosto de 2024 para análise de toda a documentação – evento 10.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Atento ao objeto dos autos e às respostas colacionadas ao feito, é possível constatar que as instituições de ensino e órgãos de apoio à criança e ao adolescente de Colinas do Tocantins/TO estão ativamente implementando medidas para a prevenção e o combate à violência escolar.

A análise das respostas recebidas demonstra que o Ministério Público conseguiu coletar informações importantes e um panorama geral sobre as ações que estão sendo tomadas no município. As diligências (ofícios) foram devidamente encaminhadas para os órgãos e instituições relevantes, incluindo a Diretoria Regional de Ensino, as Secretarias de Educação e Assistência Social, o Conselho Municipal de Educação e escolas privadas. Todas essas entidades forneceram respostas que direcionam ao objeto dos autos, notadamente para a prevenção e o combate à violência escolar.

Nesse sentido, infere-se que a Secretaria Municipal de Educação, atendendo à solicitação de informações sobre as medidas de prevenção e combate à violência escolar na rede municipal de ensino, trouxe os seguintes esclarecimentos:

- **Projetos e Ações Pedagógicas:** A secretaria informa que a Rede Municipal de Ensino está executando o Projeto Acolher desde 2022. O projeto inclui "oficinas temáticas sobre violência e prevenção do *bullying*" para estudantes. A secretaria também realiza "plantões psicossociais" por meio de visitas domiciliares, escuta de alunos e famílias, e mediação com a rede de proteção. Esse trabalho é conduzido de forma sigilosa por uma equipe técnica composta por psicólogo, assistente social e orientador educacional.
- **Adoção de Protocolo Estadual:** O município de Colinas do Tocantins, em comum acordo com a Rede Estadual de Ensino, adotou o "Protocolo de Prevenção à violência no ambiente escolar no território do Tocantins".
- **Estrutura de Pessoal e Gestão:** A secretaria destaca que as unidades de ensino contam com um quadro completo de docentes e profissionais de apoio, como vigias, merendeiras e equipe administrativa. Além disso, a gestão democrática é reforçada por meio de Conselhos Escolares e do Conselho Municipal de Educação.
- **Medidas de Segurança Física:** Em resposta a possíveis ataques, foram instaladas concertinas e sistemas de monitoramento por câmeras em 16 instituições de ensino do município. O documento inclui fotos que mostram a instalação das concertinas, o sistema de monitoramento de câmeras e o trabalho em parceria com a Polícia Militar.
- **Fluxo de Atendimento:** O município adotou o fluxo de atendimento previsto na Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.
- **Parceria com a Polícia Militar:** O trabalho da equipe multiprofissional e das equipes pedagógicas se soma às parcerias com a Polícia Militar do Estado do Tocantins por meio da Patrulha Escolar, que contribui para prevenir e identificar situações de ameaça e violência.

O Conselho Municipal de Educação (CME) de Colinas do Tocantins, por sua vez, esclareceu que participou das discussões sobre as medidas emergenciais de prevenção à violência escolar, juntamente com os diretores das unidades escolares da Rede Municipal de Educação. Nessas discussões, foram deliberadas a aquisição de câmeras de monitoramento e de concertinas.

Ademais, o CME descreveu-se como um órgão ativo na gestão democrática da educação, trabalhando na reformulação do Regimento Escolar Padrão em parceria com a comunidade escolar. Asseverou que as discussões incluem a busca por formas de tornar a escola um local mais seguro e a inclusão de temas

relacionados à cultura da paz nas diretrizes curriculares. Ponderou que o conselho mantém parceria com o Governo do Estado para o monitoramento policial no entorno das escolas.

A Superintendência Regional de Educação de Colinas (SRE), através do Ofício nº 44/2023/AE-SRE, respondeu ao Ministério Público afirmando que a rede de ensino estadual possui projetos de prevenção e enfrentamento à violência escolar. A SRE também declarou que conta com profissionais de psicologia, assistência social e orientação pedagógica para o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e que realiza encaminhamentos para órgãos de segurança pública e a rede de garantias de direitos. Além disso, a SRE afirmou que a articulação com a rede de proteção é realizada de forma "abundante" nas escolas, especialmente por meio de "equipes tríades".

A documentação anexa à resposta da SRE inclui atas de reunião e o plano de segurança da Escola Especial Gotas de Esperança - APAE, o que pode ser interpretado como um exemplo das medidas que a rede estadual está adotando. Os documentos da Escola Especial Gotas de Esperança - APAE revelam as seguintes medidas concretas:

- Constituição do Comitê de Segurança Escolar: A ata de 08 de maio de 2023, mostra a formação de um comitê composto por membros da equipe diretiva e pedagógica, da Associação de Apoio à Escola, da comunidade e de um profissional da Polícia Militar, o 2º SGT QPPM Leandro Ferreira Lima. Este comitê tem a responsabilidade de elaborar o plano de segurança, monitorar sua execução, e notificar casos de violência ao Conselho Tutelar e aos pais.
- Plano de Ação para a Prevenção à Violência Escolar: A escola elaborou um plano com 70 "ações estratégicas" com duração de 120 dias, de maio a agosto de 2023, para manter a segurança de seus 118 alunos e servidores. O plano tem como objetivo geral "garantir a proteção de alunos, professores e demais funcionários dentro do ambiente escolar".
- Medidas Específicas: O plano de ação inclui medidas como "escutar os ruídos da violência na escola", observando sinais comportamentais, e o "controle rigoroso dos portões de acesso".

No que concerne as ações adotadas pelas duas unidades de ensino da rede particular de Colinas do Tocantins, verifica-se que o Colégio Albert Einstein detalhou as seguintes medidas de prevenção e combate à violência escolar:

- Segurança Física: Contratou segurança para a portaria, aderiu ao uso de detectores de metais, e aumentou o número de câmeras de segurança em todo o prédio e na porta da escola.
- Controle de Acesso: Proibiu que alunos esperassem fora da instituição, exigindo que todos aguardem seus pais dentro do colégio. Também realiza vistorias aleatórias nas mochilas dos alunos.
- Conscientização: Oferece palestras com psicólogo para alunos do Ensino Médio todas as segundas-feiras, além de palestras para os demais alunos sobre bullying. Para a educação infantil, utiliza o conto de histórias para enfatizar a prevenção contra bullying e preconceito.
- Capacitação de Profissionais: Oferece aos seus profissionais cursos sobre segurança nas escolas por meio do Sistema Anglo de Ensino, além de palestras sobre saúde emocional da equipe. A escola também realiza a atualização anual da formação de brigadistas com o Corpo de Bombeiros.

Já a Rede de Ensino Propósito (REP) enviou uma resposta detalhada ao Ministério Público, descrevendo suas ações para combater a violência escolar, em atendimento ao expediente ministerial:

- Filosofia Educacional: A escola afirma que sua filosofia é propiciar uma formação integral, pautada

nos direitos humanos e princípios democráticos, com o objetivo de "desnaturalizar qualquer forma de violência". A escola se concentra no diálogo com a diversidade e na compreensão dos estudantes como sujeitos com histórias e saberes próprios.

- Núcleo de Atendimento Psicológico Escolar (NAPE): A REP destaca que é a "única escola particular" na cidade a ter suporte diário de psicólogas no ambiente escolar através do NAPE, que atua no mapeamento preventivo, palestras, abordagens individuais e apoio às famílias.
- Medidas de Segurança: A escola reforçou os treinamentos para a portaria e professores. A REP solicitou ao poder público a instalação de um "botão de pânico" interligado diretamente à central da polícia e cobra a atuação da guarda municipal nas imediações. O colégio também antecipou a instalação de cerca elétrica e reduziu os horários de acesso para evitar o fluxo de pessoas externas.
- Regras e Normas: O manual de convivência escolar da REP estabelece diversas normas, como a proibição de uso de celulares (fora de atividades pedagógicas), o uso de uniformes e crachás, e a vistoria de mochilas e armários. O manual detalha as sanções para infrações disciplinares, incluindo a suspensão e até a "transferência compulsória imediata" em casos graves.
- Engajamento dos Pais: A escola reforça a importância da vistoria diária dos pais nas mochilas dos filhos e do monitoramento de conteúdos acessados em redes sociais. A REP exige um "Termo de Autorização" dos pais para realizar a revista das mochilas.

Dessa forma, do cotejo as informações coligidas, é factível asseverar que as escolas, tanto públicas quanto privadas, criaram Comitês de Segurança Escolar e elaboraram planos de ação detalhados. Esses documentos demonstram um esforço institucional para criar protocolos, monitorar a situação e envolver a comunidade escolar na proteção de alunos e funcionários.

Denota-se que as instituições contam com equipes multiprofissionais, incluindo psicólogos e assistentes sociais, para realizar o acolhimento e acompanhamento de estudantes. Além disso, estabeleceram parcerias com as forças de segurança, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, para patrulhamento escolar e elaboração de protocolos de emergência.

Vale dizer ainda que foram adotadas diversas ações práticas, como o controle rigoroso de acesso às escolas, vistorias em mochilas, instalação de câmeras de segurança, uso de detectores de metal e a criação de canais de denúncia, como o "botão do pânico" e a "caixinha do desabafo".

Ademais, nota-se que as escolas e a Secretaria de Educação local estão promovendo palestras, rodas de conversa com alunos e pais, e campanhas educativas para combater o *bullying*, *cyberbullying* e discursos de ódio. Essas iniciativas buscam fortalecer a cultura de paz e a conscientização de toda a comunidade escolar.

Diante do exposto, é crível considerar que o procedimento administrativo cumpriu o seu propósito de levantar e analisar as ações em curso no município de Colinas do Tocantins para a prevenção da violência escolar. O grande volume de respostas e documentos comprova o esforço dos órgãos em atender à demanda e aponta para um cenário de mobilização ativa, não havendo mais, neste momento, a necessidade de prosseguimento do feito fiscalizatório.

Entretanto, o Ministério Público, ciente da importância da temática, permanecerá atento às eventuais demandas de violência no ambiente escolar. Novos procedimentos poderão ser instaurados para garantir um acompanhamento contínuo e mais atual, pautado pela celeridade e efetividade que devem nortear a atuação ministerial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução

CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0014053

À vista da Notícia de Fato n.º 2025.0014053, instaurada para acompanhamento da Eleição Suplementar em Brasilândia–TO, registrada a partir do termo de atendimento lavrado em 30/07/2025, ocasião em que se reuniu esta Promotoria de Justiça com representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e da Secretaria Municipal de Assistência Social, restou evidenciada a necessidade de recomposição do Conselho Tutelar daquele Município por meio de processo eleitoral suplementar.

Verifica-se que, consoante despacho constante do evento 2 dos autos, determinou-se a expedição de ofícios ao CMDCA, à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Prefeito Municipal, com vistas a cientificá-los e a assegurar condições materiais e institucionais para o exercício regular do múnus público da Presidência do CMDCA. Todavia, esgotado o prazo fixado, não houve retorno das notificações expedidas.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Reitere-se o envio dos ofícios às autoridades que não apresentaram resposta, com cópia deste despacho, notificando-as para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, prestem as informações solicitadas. Consigne-se, de forma expressa, que eventual nova omissão poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais pertinentes.

b) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Brasilândia–TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento, tome ciência da presente Notícia de Fato e informe, de forma circunstanciada, as providências adotadas, a atual composição do colegiado e junte documentações comprobatórias (atas, termos e demais documentos correlatos).

c) Considerando a necessidade de exame minucioso das informações a serem aportadas, PRORROGO o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, com fundamento nas Resoluções n.º 23/2007 e n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 05/2018 do CSMP, devendo os autos retornarem conclusos após o decurso dos prazos ora fixados, a fim de subsidiar deliberação fundamentada sobre as medidas subsequentes.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011717

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011717, apresentada por P. R. S. P., por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, protocolada sob o nº 07010833537202545. A noticiante relata que sua filha, N. S. S., 10 (dez) anos, portadora de crises convulsivas, aguarda, desde o ano passado, retorno de consulta com neuropediatra no Hospital Geral de Palmas (HGP), sem que, até o presente momento, tenha ocorrido o devido agendamento, apesar de já existir encaminhamento. Ressalta, ainda, que o quadro de saúde da criança vem se agravando, com aumento na frequência das crises.

No evento 6, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SESAU), ao NATJUS Estadual e à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, fossem prestadas as informações solicitadas.

Considerando a certidão juntada no evento 13, na qual consta que, até a presente data, não foi realizada a consulta em neuropediatria em favor da criança, determino o seguinte:

Aguarde-se o recebimento das respostas aos ofícios expedidos. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos, para análise minuciosa das informações eventualmente apresentadas e adoção de decisão fundamentada cabível.

Considerando, ainda, que o prazo de tramitação do presente procedimento encontra-se em vias de expiração, PRORROGO-O, nos termos das Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do CNMP, bem como da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0013774

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0013774, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Bernardo Sayão/TO, referente à adolescente M.V.A.C., noticiando situação de possível vulnerabilidade social e risco, uma vez que a infante foi encontrada em local inapropriado (rodoviária desativada), desacompanhada de responsável, existindo ainda registro de histórico de conflitos familiares, resistência em permanecer sob a guarda paterna e reiteradas fugas do lar.

No evento 2, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar e à Direção do Colégio Estadual Bernardo Sayão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, fossem adotadas as diligências solicitadas.

Assim, aguarde-se a confecção e encaminhamento dos referidos ofícios. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos, para análise minuciosa das respostas eventualmente juntadas e para adoção da decisão fundamentada cabível.

Considerando, ainda, que o prazo de tramitação do presente procedimento encontra-se em vias de expiração, prorrogo-o, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 e 174/2017, ambas do CNMP, e da Resolução n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5305/2025

Procedimento: 2025.0008680

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; e art. 60, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público pretende concretizar o ideal do regime democrático, garantindo oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem ser excepcionais e os cargos em comissão se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, sendo que ambos os casos devem ser obrigatoriamente precedidos de lei instituidora;

CONSIDERANDO que atualmente a Câmara Municipal de Pequizeiro não dispõe de servidor efetivo, estando todos os seus cargos permanentes ocupados por servidores temporários e comissionados;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008680,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar a necessidade de realização de concurso público pela Câmara Municipal de Pequizeiro/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art. 13 da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Expeça-se Recomendação à Câmara Municipal de Pequizeiro/TO, para iniciar os trâmites necessários à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do órgão, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das providências já adotadas nesse sentido a este órgão ministerial;
6. Aguarde-se manifestação da Câmara Municipal de Pequizeiro, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - EDITAL PARA COMPLEMENTAÇÃO.

Procedimento: 2025.0013824

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça, Dra. JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Goiatins, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0010972, instaurada em razão de representação anônima registrada sob o Protocolo n. 07010847783202584, pelo presente edital, NOTIFICA o Representante Anônimo a comparecer ao Ministério Público para prestar informações sobre os fatos narrados na presente representação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Goiatins, 30 de setembro de 2025.

Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira

Promotora de Justiça

Goiatins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5307/2025

Procedimento: 2024.0011544

Procedimento n.º 2024.0011544

Natureza: Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 24 de Março de 2025, com fundamento no art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011544, decorrente de denúncia feita pela ouvidoria, para

1 – Apurar irregularidades na doação de lotes no Município de Campos Lindos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que, embora os lotes careçam de infraestrutura básica, como água, energia elétrica e saneamento, eles estão ocupados por moradores do município;

CONSIDERANDO que a situação descrita configura violação dos direitos dos cidadãos e fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade;

CONSIDERANDO que a ausência de fornecimento de serviços públicos essenciais contraria o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei nº 8.987/95, que estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que a precariedade das condições de moradia também implica em violação ao direito à saúde e saneamento básico, direito social garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a educação, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, o acesso à justiça, e a assistência aos desamparados como direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a defesa dos direitos e interesses coletivos, em especial no que se refere à defesa dos direitos coletivos, da ordem pública e do patrimônio público, bem como a responsabilidade de fiscalizar a efetiva implementação das políticas públicas e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo admitir situações que afrontem tais preceitos, especialmente quando afetam a dignidade dos cidadãos e o serviço público prestado à população;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.001154 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.001154.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades na doação de lotes no Município de Campos Lindos;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se ao município de Campos Lindos/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais providências foram tomadas para cumprimento dos compromissos firmados durante reunião realizada no Ministério Público sobre o assunto, devendo a respectiva ata ser enviada junto ao ofício;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0013057

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o denunciante anônimo, para fins de instrução da Notícia de Fato nº 2025.0013057, instaurada a partir de denúncia encaminhada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100), relatando suposta obstrução proposital da estrada que dá acesso à escola pública frequentada por crianças de várias famílias posseiras, situação que tem impedido mais de 50 estudantes de frequentarem regularmente as aulas. Requisita-se que o(a) denunciante esclareça, a rota exata da estrada obstruída; a identificação de quem está promovendo a obstrução; e quais famílias estão sendo diretamente afetadas, porquanto tais informações são essenciais ao adequado prosseguimento das investigações. Destaca-se que a ausência desses elementos inviabiliza a continuidade do procedimento investigativo.

Goiatins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015477

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal[1](#)*;*

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0003354-17.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 02 de março de 2025, por volta das 13h28min, na Rua 01, entre Avenidas Guaporé e Rio Branco, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Wander da Silva Moreira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0003354-17.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/87198e1a42bb3f75258f012d85768567

MD5: 87198e1a42bb3f75258f012d85768567

Gurupi, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5306/2025

Procedimento: 2025.0004764

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2025.0004764, com o objetivo de se “*irregularidades nos rebaixamentos de calçadas para criação de estacionamentos privativos por estabelecimentos comerciais desta cidade, em contrariedade às normas de trânsito, ao Código de Posturas e às normas da ABNT*”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Reitere-se a requisição à Diretora de Posturas de Gurupi - prazo de 15 dias;
- e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008511

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2025.0008511 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Otávio Lucas Lourenço Silva acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0008511, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Otávio Lucas Lourenço Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 3024/2025 – 2025.0008511 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Otávio Lucas Lourenço Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 27/05/2025, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou um laudo médico informando a alta do paciente, em 04 de junho de 2025, em razão de questões judiciais (evento 05). O Procedimento Administrativo nº 3024/2025 – 2025.0008511 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Otávio Lucas Lourenço Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 27/05/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros. Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitida por médico psiquiatra da Clínica Renovar, em razão de questões judiciais, sendo recomendada a continuidade do tratamento com terapia e acompanhamento psiquiátrico. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3024/2025 – 2025.0008511. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000167

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2025.0000167 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Lourivan Guilherme Dias acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0000167, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Lourivan Guilherme Dias, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1929/2025 – 2025.0000167 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Lourivan Guilherme Dias na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 02/01/2025, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 11). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, em 03 de julho de 2025, após a conclusão do tratamento proposto, podendo o acompanhamento ser realizado de forma ambulatorial no CAPS (evento 12). O Procedimento Administrativo nº 1929/2025 – 2025.0000167, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Lourivan Guilherme Dias na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 02/01/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, inabilidades em responsabilidades e problemas familiares. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução

nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1929/2025 – 2025.0000167. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008586

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0008586, instaurada nesta Promotoria de Justiça em 23/04/2024, a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, que declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Consta do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000505/2017-12, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Tocantins, que o objeto da investigação consistia no acompanhamento do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Monte Santo, localizada no Rio Sono, especialmente quanto à regularidade da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH e ao risco de impactos sobre terras indígenas, comunidades tradicionais e espécies ameaçadas.

Conforme decisão do Ministério Público Federal, o Rio Sono possui domínio estadual, de modo que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) não detém competência para outorgar licença, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 9.984/2000. De igual modo, o Decreto nº 2.432/2005 atribui ao NATURATINS a competência para conceder outorga de direito de uso de recursos hídricos (art. 1º, parágrafo único). Por essa razão, determinou o encaminhamento do procedimento ao Ministério Público do Estado do Tocantins para as providências cabíveis.

Recebido o feito, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 1868/2025/PJNOVOA-CESI V ao Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, solicitando informações atualizadas sobre a tramitação do processo administrativo referente à UHE Monte Santo, em especial sobre a situação da DRDH e eventual pedido de outorga hídrica. Em resposta, o órgão ambiental informou que a análise da renovação da DRDH encontra-se em andamento e que, até a presente data, não houve solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos elementos colhidos demonstra a inexistência de indícios de irregularidade administrativa ou de dano concreto ao meio ambiente que justifiquem a continuidade das investigações.

Primeiramente, verifica-se que a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH ainda se encontra em fase de análise pelo órgão estadual competente, não havendo sequer pedido de outorga submetido à deliberação. Dessa forma, não há qualquer ato administrativo irregular ou ilegal consumado que pudesse justificar a intervenção ministerial.

Em segundo lugar, não há nos autos qualquer notícia de dano concreto decorrente do uso de recursos hídricos pela UHE Monte Santo, justamente porque não houve, até o momento, autorização ou utilização da água em

desconformidade com a legislação vigente.

O acompanhamento do simples trâmite administrativo da análise da DRDH, sem lastro em indícios de ilegalidade ou lesividade ambiental, não se justifica como objeto de investigação ministerial, sob pena de transformar o procedimento em mero acompanhamento burocrático, o que destoa da finalidade constitucional da atuação do Ministério Público.

Registre-se, ainda, que a matéria foi objeto da ação popular nº 0000828-40.2017.8.27.2728, na qual se discutiu a validade da Licença Prévia nº 1265/2017, concedida pelo Naturatins. Naquele feito, o juízo da Comarca de Novo Acordo julgou parcialmente procedente a demanda, determinando ao Estado do Tocantins, por meio do Naturatins, que se abstivesse de conceder outorga de direito de uso de recursos hídricos e Licença de Instalação à UHE Monte Santo sem a prévia regularização e concessão da DRDH, mantendo, contudo, a validade da Licença Prévia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sede de apelação e reexame necessário, confirmou integralmente a sentença, destacando a ausência de dano ambiental concreto e a regularidade dos estudos de impacto ambiental apresentados.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do

art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920084 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Procedimento: 2025.0013650

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0013650, instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se imputa à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Acordo a prática de suposta irregularidade na expedição de alvarás sanitários.

Segundo o relato, a gestão municipal está liberando alvarás sem a prévia fiscalização da vigilância sanitária, em desconformidade com a legislação sanitária, a qual exige a abertura de processo de licenciamento, emissão de ordem de serviço, realização de vistoria, lavratura de notificação de inconformidades e, somente após, a avaliação final para concessão do documento.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A atuação ministerial pressupõe a existência de elementos mínimos que indiquem, ao menos em caráter inicial, a ocorrência de irregularidade concreta a justificar a deflagração da atividade investigatória.

No caso em apreço, não há indicação de quais estabelecimentos teriam obtido alvarás sem fiscalização, em que período a prática teria ocorrido, nem quem seriam os agentes públicos envolvidos. A ausência destes elementos inviabiliza a delimitação do objeto da apuração, impedindo que se extraiam diligências úteis e proporcionais.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO** autuada SOB O Nº 2025.0013650.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008418

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo senhor G.M., que relatou a inexistência de conclusão da Rua Q.B., no trecho compreendido entre as Ruas D. de C. e P., no Setor J.P., em Paraíso do Tocantins.

Em atenção à demanda, esta Promotoria de Justiça requisitou informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Mobilidade Urbana, que, por meio do Ofício nº 474/2025, esclareceu que a ausência de pavimentação decorre de ocupações irregulares e antigas, realizadas sem fiscalização adequada à época. Tais construções comprometeram a largura da via, tornando inviável qualquer obra de urbanização no estado atual.

A Secretaria acrescentou, ainda, a existência de uma fossa séptica edificada no meio da rua, circunstância que reforça a impossibilidade técnica de execução de pavimentação.

Informou, por fim, que somente após medidas administrativas de fiscalização e eventual regularização urbanística será possível avaliar a viabilidade de implantação de projeto de pavimentação no local.

É o relatório do essencial.

Compulsando os autos, observa-se que as diligências empreendidas revelaram que a pavimentação reclamada não pode ser executada em razão de irregularidades urbanísticas históricas que restringiram a largura da via pública, cabendo ao Poder Executivo Municipal a adoção das medidas administrativas de fiscalização e eventual regularização, a fim de viabilizar, futuramente, obra de pavimentação.

Importa consignar que a execução de obras públicas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e do planejamento governamental, não cabendo ao Ministério Público imiscuir-se na definição de prioridades orçamentárias, salvo em situações de omissão inconstitucional ou discriminatória, o que não se verifica na hipótese.

Não se identificou conduta omissiva por parte da Administração que justifique intervenção ministerial, pois a inviabilidade de pavimentação decorre de fatos urbanísticos pretéritos e da necessidade de fiscalização administrativa, não configurando descumprimento atual e direto de dever constitucional pelo Município.

Diante desse cenário, constata-se que os objetivos do presente procedimento foram alcançados, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, Inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do § 1º do art. 5º da supramencionada Resolução.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001754

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria sob nº 07010765986202553, noticiando suposta prática irregular na Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO, consistente em proposta para que servidores efetivos solicitassem licença por motivos pessoais para posterior contratação temporária.

A denúncia relatou que, teria ocorrido reunião na sede da Prefeitura onde essa proposta foi apresentada aos servidores, o que poderia prejudicar o regime previdenciário municipal (RPPS - MSPREVI) e configurar irregularidade administrativa.

Durante a tramitação, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins solicitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados, tendo sido apresentada resposta por meio do Ofício nº 001/2025/PROCUR.

É o relatório do essencial.

Após análise detida dos elementos constantes nos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para a propositura de medida judicial ou instauração de procedimento investigatório mais amplo, com base nos seguintes fundamentos:

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

Conforme princípios da legalidade e moralidade administrativa, é juridicamente inviável a contratação temporária de servidor público efetivo que se encontre licenciado, ainda que por interesse particular. Tal prática violaria a natureza excepcional do contrato temporário e configuraria desvio de finalidade, podendo inclusive caracterizar burla ao regime jurídico estatutário.

A jurisprudência e a legislação vigentes são pacíficas quanto à impossibilidade de tal procedimento, o que representa, por si só, obstáculo intransponível à eventual irregularidade cogitada.

2. ELEVADO CUSTO PARA O MUNICÍPIO – INVIABILIDADE ECONÔMICA

Ainda que se admitisse hipoteticamente a possibilidade jurídica, a contratação temporária de servidor licenciado geraria ônus adicional significativo ao erário municipal, ante a necessidade de recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), incluindo a cota patronal de 20%, FGTS e demais encargos trabalhistas.

Tal cenário representa custo substancialmente superior à manutenção do vínculo via RPPS, tornando economicamente inviável a prática denunciada e reduzindo significativamente a plausibilidade de sua

ocorrência concreta.

3. NÃO CONFIRMAÇÃO DA PRÁTICA DENUNCIADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS

Embora a denúncia mencione a realização de reunião com apresentação de proposta, não houve comprovação de que tal proposta tenha sido efetivada ou que qualquer servidor tenha sido formalmente induzido ou coagido a aderir à prática irregular.

Conforme esclarecimentos prestados pela Procuradoria Municipal no Ofício nº 001/2025/PROCJUR, a reunião realizada em 03/02/2025 teve como objetivo tratar de situação irregular preexistente, na qual diversos servidores efetivos, aprovados em concursos para cargos de carreiras distintas (merendeiro, auxiliar de serviços gerais), mas com habilitação para o Magistério, vinham ocupando irregularmente cargos de professor.

A reunião objetivou apresentar alternativas para regularização funcional, oferecendo aos servidores:

- a) Retorno aos cargos de origem para os quais foram aprovados em concurso público; ou
- b) Possibilidade de requerer licença sem vencimentos para posterior contratação temporária como professor, regularizando o vínculo administrativo.

4. NATUREZA MERAMENTE PROPOSITIVA – INEXISTÊNCIA DE ATO CONSUMADO

A simples realização de reunião administrativa para apresentação de proposta, ainda que discutível sob determinados aspectos, não caracteriza por si só ato de improbidade administrativa ou ilegalidade consumada, especialmente considerando:

- a) O caráter meramente propositivo da reunião;
- b) A ausência de coação ou imposição aos servidores;
- c) O impedimento jurídico já mencionado;
- d) A inviabilidade econômica da medida;
- e) A ausência de efetiva implementação da proposta.

5. RESPOSTA SATISFATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

A Prefeitura Municipal, por meio de sua Procuradoria Jurídica, prestou esclarecimentos detalhados que demonstram que a intenção não foi prejudicar servidores ou burlar normas previdenciárias, mas sim corrigir situação irregular consolidada ao longo de anos, em que servidores ocupam funções incompatíveis com seus cargos de origem.

Os esclarecimentos revelam compromisso com a regularidade administrativa e transparência no trato da

questão.

Outrossim, verifica-se que não há elementos concretos que demonstrem a efetiva consumação da prática irregular denunciada. A mera realização de reunião propositiva não configura, por si só, ilegalidade ou ato de improbidade administrativa;

Sendo assim, não há justa causa para a propositura de medida judicial ou prosseguimento de investigação.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório por ausência de justa causa para propor medida judicial, nos moldes do Art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público da Decisão de Arquivamento.

Comunique-se ainda, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se extrato desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Não havendo recurso no prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente nesta Promotoria de Justiça. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920272 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001884

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento administrativo, instaurado pela Portaria nº 4070/2024, tem como objeto o acompanhamento e fiscalização das ações de vacinação contra COVID-19 na Comarca de Paraíso do Tocantins, tendo origem em Notícia de Fato iniciada em 2021.

Durante a tramitação processual, diversas comunicações foram encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE). Em março de 2021, foram enviados ofícios circulares com atualizações do Plano de Operacionalização da Vacinação e informações sobre doses recebidas e aplicadas nos municípios tocaninenses.

Em julho de 2021, nova Nota Técnica foi expedida recomendando o retorno da vacinação de gestantes e puérperas, com orientações específicas sobre prazos e condições para aplicação das vacinas.

As diligências realizadas junto aos municípios da comarca revelaram diferentes estágios de implementação da campanha. O município de Pugmil informou ter vacinado 56 profissionais de saúde, aplicando 100 doses das 140 recebidas, mantendo estoque adequado para segundas doses. Apresentou ainda dados sobre estoque de oxigênio e medicamentos essenciais ao tratamento da COVID-19.

O município de Paraíso do Tocantins recebeu múltiplas recomendações administrativas através do Gabinete do Prefeito, abrangendo desde a fiscalização de medidas de enfrentamento à pandemia até o controle de aglomerações e uso obrigatório de máscaras.

Marianópolis elaborou seu Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação, estabelecendo grupos prioritários, estratégias de vacinação e estrutura necessária para armazenamento e distribuição dos imunizantes.

Em síntese é o relato do necessário.

A doença da COVID-19, no ano de 2025, se encontra controlada, razão pela qual, não vejo razão para continuar com o presente procedimento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, por perda do objeto, em virtude da doença se encontrar controlada.

Comunique-se os prefeitos e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5312/2025

Procedimento: 2025.0008106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o recebimento do OFÍCIO Nº 981/2025-SECA2 da Secretaria da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), referente ao Processo nº 12739/2019 – Tomada de Contas Especial por Conversão;

CONSIDERANDO que a referida Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada em razão de irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Pugmil, referente ao período de Janeiro a Agosto de 2019

CONSIDERANDO que o ACÓRDÃO Nº 689/2025-SEGUNDA CÂMARA, no seu item 10.4, determinou expressamente o "encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa";

CONSIDERANDO que a determinação do TCE/TO indica a existência de elementos que configuram indícios de ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de competência do Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbram nos autos os elementos suficientes para a imediata adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Pugmil, decorrente de irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar no período de Janeiro a Agosto de 2019, conforme determinou o Acórdão nº 689/2025-SEPLE do TCE/TO.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Determinar que, após a colheita das informações preliminares, seja realizada nova deliberação quanto ao prosseguimento das investigações.
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5313/2025

Procedimento: 2025.0008248

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0008248, instaurada em razão da comunicação de suposta vulnerabilidade social da idosa Maria Martins de Sousa (Carne Rocha), em razão do abandono familiar e possível violência patrimonial, encaminhada a este órgão para providências em relação à notícia da prática de crime contra a idosa.

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes contra pessoa idosa, conforme Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas contra a idosa M.M.S, no município de Pedro Afonso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se novamente à autoridade policial para que informe o número dos autos do Inquérito Policial Nº 11130/2025, instaurado para apuração dos fatos (ev. 9), no EPROC;
 - b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
 - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.
- Cumpra-se.

Pedro Afonso, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0010051

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0001131-85.2021.827.2737

P.G.A. nº 20250010051

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificado: O. V. B., nascido aos 27.04.XXXX, CPF: S/I, com endereço no Bairro Ipiranga, Monte do Carmo – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 00011318520218272737 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional - TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0013283

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 00084948920228272737

P.G.A. nº 20250013283

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificado: M. C. da S., nascido aos 23.04.XXXX, CPF: 101.514.6XX-XX, com endereço no bairro Sílvia, Brejinho de Nazaré – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 00084948920228272737 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional - TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO Nº. 2025.0001511

Procedimento: 2025.0001511

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº. 2025.0001511

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/nº, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO, fone: (63) 3236-36-88, e-mail: <prm03portonacional@mpto.mp.br >, fone/whatsapp (63) 98132-02-39.

Notificada: "Viação Paraíso Ltda" CNPJ: 01356153000139", com antigo endereço no Plano Diretor Sul, 912 Sul Alameda 11, Conj, QIF, lote 07, A 10, AL 11, Palmas-TO, atualmente em lugar desconhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, da qual é titular, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, notifica o(a) representante legal da empresa "Viação Paraíso Ltda" CNPJ: 01356153000139" da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2025.0001511, cuja cópia integral poderá ser obtida na 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem manifestação/recurso, serão os autos arquivados na 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema.

Porto Nacional, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002840

Trata-se de procedimento instaurado para verificar suposta percepção indevida de subsídios pela então Secretária do Município de Ipueiras (TO), Sra. Aline das Neves, que receberia remuneração superior à paga aos demais secretários.

No curso da apuração, noticiou-se a percepção de “*muitas diárias*” pela investigada, bem como o favorecimento de familiares por meio da contratação da “*Pousada Lourenço*”.

Também consta do Evento 20 menção genérica à empresa “*HC Engenharia*” e referência à enfermeira ‘*Ruth*’, que atuaria em Ipueiras e no Hospital de Referência de Porto Nacional (TO).

Diante disso, foram requisitadas cópias do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 175/2013) e da ficha financeira de Aline das Neves (ano-base 2025), além de verificações realizadas diretamente nos ‘*Portais da Transparência*’ municipal e estadual.

Eis o relatório.

Conforme consulta ao ‘*Portal da Transparência*’ de Ipueiras, Aline Lourenço das Neves permanece vinculada ao cargo de professora municipal (Classe D – Nível 3). No mesmo sentido, a inclusa ficha financeira confirma pagamentos limitados ao vencimento da função efetiva, sem registro de gratificações de representação.

Logo, não há indicativo de percepção irregular de valores em razão do eventual comissionamento.

Com efeito, o ente público comprovou que o artigo 38 da Lei Municipal n. 175/2013 permite aos servidores efetivos investidos em cargo em comissão optar entre a remuneração integral do cargo comissionado ou o vencimento do efetivo acrescido da referida gratificação, desde que respeitado o teto constitucional.

Não obstante, inexistem evidências seguras de que Aline recebeu quantias nessa modalidade.

De outra parte, a simples alegação de que seriam “*muitas diárias*” segue desacompanhada de dados objetivos (datas, portarias, valores, finalidade ou sinais de sobreposição e abuso) e não se revela suficiente para embasar investigação.

Sem embargo, o controle dessa verba pressupõe elementos concretos de irregularidade que não encontram lastro no acervo de provas.

Já as supostas irregularidades imputadas à “*Pousada Lourenço*” materializam objeto de apuração própria em trâmite neste órgão ministerial e, portanto, não há razão para duplicidade. Por sua vez, os apontamentos relativos à “*HC Engenharia*” se limitam a questionamentos retóricos (“*só ela fornece?*”; “*não tem outra empresa?*”), inexistindo referência a contratos, valores ou irregularidades verificáveis. Portanto, tratam-se de conjecturas que não autorizam a abertura de um feito investigativo.

Por fim, quanto à atuação de Ruth Lopes, consulta aos portais oficiais demonstra o exercício de cargos de enfermeira tanto no Município de Ipueiras quanto no Estado do Tocantins. Contudo, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 admite a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde e, na espécie, não há qualquer elemento comprobatório de seu vínculo com a assistência social ou de recebimento de diárias indevidas.

Evidentemente, inexistem elementos que indiquem irregularidade.

Diante disso, promovo o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 21 combinado com o artigo 18 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO, determinando a notificação das servidoras Alline das Neves e Ruth Lopes, do prefeito municipal e da Ouvidoria do MPTO.

Determino a instauração de procedimento específico para apurar as supostas irregularidades relacionadas a empresas contratadas para realizar serviços de limpeza urbana e assessoria administrativa no âmbito municipal (em razão do quanto relatado no Evento 20).

Após as notificações e a instauração do novo feito, aguarde-se o prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para análise e eventual homologação desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012133

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento foi instaurado para apurar a ausência de devolutiva do CIRETRAN/Porto Nacional, relativa às vistorias realizadas nos veículos do transporte escolar em 09/08/2024.

Consta que, apesar do envio de ofícios não respondidos, foi necessária a expedição de mandado de diligência, cumprido em 10/06/2025, ocasião em que o servidor Nélio Moura entregou cópia do Ofício nº 4766/2024, bem como os laudos das inspeções realizadas nos municípios de Porto Nacional e Luzimangues, os quais foram juntados aos autos.

Assim, a documentação originalmente solicitada foi obtida e encaminhada à Secretaria Municipal de Educação.

A omissão inicial do CIRETRAN em responder aos ofícios ministeriais caracterizou falha administrativa, passível de censura, por violar o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF). Todavia, com a juntada dos laudos e a regularização da informação, resta prejudicado o objeto deste procedimento, por perda superveniente do interesse investigatório.

Não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração, uma vez que a irregularidade foi sanada, inexistindo indícios de ilicitude que demandem a propositura de medida judicial.

Portanto, considerando que o procedimento preparatório alcançou sua finalidade, e que não se observam configurados nenhum ato doloso de improbidade administrativa e/ou irregularidades promovo seu arquivamento, fazendo-o com fulcro nos artigos 18, 22 e seguintes da Resolução. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se aos interessados.

Decorridos 3 (três) dias da última notificação, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para análise eventual homologação do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920091 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2025.0002834

DECISÃO

Trata-se de investigação instaurada para apurar denúncia de que vereadores do Município de Ipueiras/TO, no exercício de 2021, teriam atuado como fornecedores da Câmara Municipal, recebendo pagamentos diretos da Casa Legislativa, em afronta ao art. 9º da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF).

Para a apuração, foram coligidos documentos do Portal da Transparência da Câmara Municipal, registros de compras internas e extratos bancários oficiais (evento 11), além de resposta técnica da empresa Datta System Tecnologia, responsável pelo sistema eletrônico.

Da ausência de materialidade quanto a pagamentos a vereadores

As despesas atribuídas a Jucélio Sacramento (R\$ 1.468,98), Jocimar Cláudio (R\$ 2.123,70), Genival Rodrigues (R\$ 3.470,25) e Reinaldo Pereira (R\$ 5.001,25) não foram confirmadas como transferências bancárias a pessoas físicas.

Os extratos do Banco do Brasil apontam que o valor de R\$ 1.468,98 foi pago à empresa Pontual Distribuidora, e os demais três valores não foram localizados como saídas efetivas da conta da Câmara no período analisado.

Assim, a prova documental não confirma a efetiva destinação de recursos a vereadores, afastando a materialidade do suposto ilícito financeiro.

Das inconsistências do Portal da Transparência

A conduta aqui apurada — inconsistências no Portal da Transparência em razão de falhas técnicas de integração de dados — não encontra enquadramento direto nos incisos atualmente vigentes.

Apenas se houvesse comprovação de que gestores deliberadamente manipularam ou omitiram informações para ocultar irregularidades seria possível cogitar a prática de ato de improbidade administrativa.

Da possível fragmentação de despesas

Restaram indícios de que, em janeiro e fevereiro de 2021, ocorreram aquisições sucessivas de gêneros de consumo, em datas próximas e até no mesmo dia, junto a fornecedores distintos podendo caracterizar fracionamento indevido de despesas

Tais fatos demandam investigação complementar quanto a possível fracionamento indevido de despesas, em afronta ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93 (vigente à época).

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro nos artigos 18, inciso I, 21 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, sem prejuízo de reabertura dos autos caso surjam novos elementos que indiquem irregularidades na execução do concurso ou nas contratações temporárias.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se procedimento próprio para continuidade das apurações quanto possível fragmentação de despesas

em aquisições da Câmara Municipal de Ipueiras/TO, retirando deste cópias dos documentos pertinentes;

b) Comunique-se os interessados;

c) Tratando-se de notícia anônima, cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO que encaminhou a '*denúncia*';

d) Envie a presente para o DOE/MPTO; e

e) Ultimadas as comunicações, no prazo de 3 (três) dias, encaminhe-se o feito ao E. CSMP/TO, para análise/homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5215/2025**

Procedimento: 2025.0008408

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FALTA DE ILUMINAÇÃO. FALTA DE POLICIAMENTO. PERÍMETRO UFT. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta falta de iluminação e policiamento ao entorno do campus universitário da Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional-TO 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE/Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante:

Kelly Vitória Pinheiro de Sousa.

Coletividade.

2. Representados:

Município de Porto Nacional.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

O presente procedimento visa apurar suposta falta de iluminação e policiamento ao entorno do campus universitário da Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional-TO.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição Federal).

A instauração deste procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas voltadas à proteção do direito urbanístico, nos termos do art. 23, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

5. Determinação das diligências iniciais:

Certifique-se se há resposta à diligência do evento 10. Em caso positivo, junte aos autos. Em caso negativo,

reitere sob advertência do crime de desobediência.

6. Designação de servidor:

Designo a residente jurídica Alzinéia Monteiro de Oliveira para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CSMP).

7. Publicação e comunicação:

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CSMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0004429

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto é acompanhar as providências adotadas pelos Municípios de Taguatinga, Ponte Alta do Bom Jesus, Aurora do Tocantins e Lavandeira no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio das Secretarias de Saúde dos municípios de Taguatinga, Ponte Alta do Bom Jesus, Aurora do Tocantins e Lavandeira/TO.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Determino ainda a coleta de novas informações da situação atual de combate a arboviroses, com a remissão deste expediente ao SESI para auxílio na expedição dos ofícios mencionados no item 01 do Despacho Inicial: “...1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Taguatinga, Ponte Alta do Bom Jesus, Aurora do Tocantins e Lavandeira, enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Taguatinga, Ponte Alta do Bom Jesus, Aurora do Tocantins e Lavandeira e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las; ...”

Cumpra-se.

Taguatinga, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0005060

Vistos etc....

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado cujo objeto é apurar supostas irregularidades na aquisição de peças e combustível via cartão corporativo para manutenção da frota do Município de Taguatinga no período de setembro de 2017 a junho de 2020.

A denúncia foi registrada em 2020, pelo atual prefeito de Taguatinga, Paulo Roberto Ribeiro. Veja-se que em pesquisa realizada no portal da transparência foi possível observar que a atual gestão continua utilizando a mesma empresa para prestação dos serviços.

Ao ser oficiado a atual gestão houve informação que o aumento dos gastos deve ao aumento da frota municipal.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Cumpra-se

Taguatinga, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA.

Procedimento: 2025.0013867

←

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo n. 07010769637202519, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0013867.

Cumpre salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO contendo o seguinte relato:

"Olá boa tarde, sou cidadão de Palmeiras do Tocantins, e percebi que em quase todas as cidades em que o Dep. Estadual Jair Farias é majoritário quase todas as licitações dos municípios sempre quem ganha é a empresa K. W, do empresário Keneds Willian, com Palmeiras não é diferente, ele acabou de ganhar uma pra recuperação de estradas no valor de quase 3.000.000,00 (três milhões de reais), e pelo que vi no portal da prefeitura parece - me que uma licitação com um valor desse não teve nenhuma outra empresa com interesse, ou talvez já sabiam que poderia ser de carta marcada".

Em diligência preliminar, notificou-se o prefeito do município de Palmeiras do Tocantins/TO para apresentar manifestação.

Em resposta, o gestor municipal encaminhou cópia dos procedimentos licitatórios firmados com a empresa K W DA SILVA SOUSA.

É o relatório.

Analisando os elementos de prova que consubstanciam o feito, verifica-se que é caso de arquivamento.

Inicialmente, o simples fato da demanda ter origem em denúncia anônima não impede a adoção de providências preliminares para verificação da plausibilidade, desde que existam elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria da irregularidade.

No caso, o denunciante se limitou a mencionar que a empresa K W DA SILVA SOUSA EIRELI venceu uma licitação para recuperação de estradas e não teve nenhum outro interessado a participar do certame.

Por sua vez, o Município de Palmeiras do Tocantins informou que a licitação em tela contou com diversas outras empresas interessadas no certame, conforme se observa da ata da sessão realizada em 12/06/2025 (fls. 24 – evento 7).

Cumpra-se destacar que o Ministério Público, no exercício da tutela do patrimônio público, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, sendo-lhe vedada a instauração de investigações baseadas apenas em alegações genéricas.

Assim, não foi descrito na denúncia fato concreto individualizado passível de investigação, bem como não se detalhou nenhum elemento objetivo para dar fundamento à investigação.

Pontua-se que não houve a descrição de fato capaz de caracterizar ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

Assim, a falta de respaldo probatório das informações inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO, a Notícia de Fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

No presente caso, por se tratar de denúncia anônima, não é possível solicitar elementos adicionais ao noticiante ou buscar esclarecimentos sobre os fatos, o que inviabiliza o aprofundamento da apuração.

Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento da Notícia de Fato em tela.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo sistema.

Cientifique-se o Município de Palmeiras do Tocantins do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema INTEGRAR-E.

Tocantinópolis, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5309/2025

Procedimento: 2025.0008327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, na Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nos arts. 21 e seguintes da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do MPTO; e

CONSIDERANDO que, em 22 de maio de 2025, o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou a Notícia de Fato n.º 2025.0008327, a partir de declaração prestada por Ana Meire da Conceição dos Santos, relatando a dificuldade de acesso de seus filhos ao transporte escolar devido às péssimas condições da estrada que passa por sua propriedade, a Fazenda Instância, a qual se encontra intransitável por excesso de areia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que o direito à educação compreende a garantia de acesso e permanência na escola, sendo dever do Poder Público assegurar o transporte escolar adequado e seguro aos estudantes, especialmente os da zona rural;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo de Wanderlândia, em resposta ao Ofício n.º 1380/2025/SEC - PJW (evento 3), informou em 03 de junho de 2025 que já havia "programação para revitalização de todas as vicinais deste Município nestes próximos 30 (trinta) dias";

CONSIDERANDO que, apesar da resposta genérica, passados mais de 90 (noventa) dias, não há nos autos comprovação de que o problema na estrada de acesso à Fazenda Instância tenha sido efetivamente solucionado, o que motivou a prorrogação do prazo da investigação e a expedição de novo ofício para a obtenção de informações concretas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar na defesa do direito fundamental à educação, promovendo as medidas necessárias para sanar a omissão do Poder Público Municipal em garantir a trafegabilidade das vias utilizadas pelo transporte escolar;

CONSIDERANDO que a persistência do problema, que obriga crianças a se deslocarem a pé por propriedades rurais para ter acesso ao transporte, aliada à ausência de uma solução definitiva por parte do Poder Público Municipal, evidencia a existência de interesse social a ser tutelado pelo Ministério Público, por envolver o direito indisponível à educação e à segurança dos estudantes;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008327.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar possível omissão do Município de Wanderlândia-TO em garantir as condições mínimas de trafegabilidade e segurança na estrada de acesso à Fazenda Instância, em prejuízo do acesso de estudantes ao serviço de transporte escolar e, conseqüentemente, em violação ao direito fundamental à educação.

3 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Wanderlândia-TO, por meio da Secretária Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo, no prazo de 20 (vinte) dias, para que comprove a efetiva conclusão dos serviços de recuperação e manutenção da estrada de acesso à Fazenda Instância, anexando relatório fotográfico e técnico. Caso a obra não tenha sido realizada, que apresente, no mesmo prazo, o cronograma específico e detalhado para o início e término dos serviços na referida via, com as devidas justificativas para o atraso.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se a presente portaria de instauração ao ofício requisitório.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Souza, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/10/2025 às 18:15:07

SIGN: 3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3466f1e8f976d3bcfae8070c8998c4cdb4779201>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

